**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**

**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS**

**CURSO DE DIREITO**

**A REGULAMENTAÇÃO DA IMPRENSA**

**NO BRASIL: CONTROLE OU**

**DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO?**

**MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO**

**Maira Line Costa**

**Santa Maria, RS, Brasil**

**2014**

**A REGULAMENTAÇÃO DA IMPRENSA**

**NO BRASIL: CONTROLE OU**

**DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO?**

**por**

**Maira Line Costa**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito.**

**Orientador Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira**

**Santa Maria, RS, Brasil**

**2014**

**Universidade Federal de Santa Maria**

**Centro de Ciências Sociais e Humanas**

**Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de Graduação

**A REGULAMENTAÇÃO DA IMPRENSA**

**NO BRASIL: CONTROLE OU**

**DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO?**

elaborada por

**Maira Line Costa**

como requisito parcial para obtenção do grau de

**Bacharel em Direito**

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

**Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira**

(Presidente/Orientador)

**Profª. Drª. Maria Beatriz Oliveira da Silva**

(Universidade Federal de Santa Maria)

**Profª Drª Andrea Nárriman Cezne**

(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 05 de dezembro de 2014.

A liberdade de expressão é direito que, embora hoje garantido e amplamente reconhecido, não pode ser considerado como algo já assegurado para o todo o sempre, imutável e pétreo, que prescindiria de contínuos esforços para a sua manutenção e salvaguarda. Ao contrário, cada vez mais precisa de contínua alimentação e cuidados, sob pena de fenecer [...].

José Cretella Netto, 2005, p. XVII.

**AGRADECIMENTOS**

Neste momento de conclusão de curso e elaboração do último trabalho acadêmico, a monografia, não poderia deixar de agradecer as pessoas que estiveram ao meu lado neste momento. Assim agradeço:

Aos meus pais por dividirem esse momento comigo, de sempre estarem ao meu lado, mesmo que longe, dando suporte e apoio, para sempre seguir em frente, nunca desistir. E claro, ao meu irmão que eu adoro, e que mesmo morando longe sei que está sempre torcendo por mim e vibra com minhas vitórias;

Aos meus tios, tias, primos e avós que sempre me apoiaram e confiam em mim e entendem minha ausência;

Ao meu namorado Tadeu Bald que aturou os meus estresses e chiliques bem como a bagunça durante a realização deste trabalho, e durante as provas finais de semestre; e por me ajudar com a monografia;

Ao meu orientador, o Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira, por me aceitar como sua orientanda e pela paciência que teve comigo com tantos e-mails e mensagens de facebook enviadas e pelos conselhos dados. Também por me auxiliar como acadêmica, já que é o coordenador do curso de Direito e sempre esteve disponível para resolver os pepinos nos dias de ajuste de matrícula, bem como nas dispensas de disciplina, na prova para dispensa de disciplina como autodidata, da formatura de gabinete, entre tantas outras coisas que fui criando ao longo do curso.

Aos professores, não só do curso de Direito da UFSM, como do Curso de Direito e de Jornalismo da Unisc, que me ensinaram a batalhar, a ir atrás das fontes, a não desistir, e que foram companheiros durante essa caminhada. Em especial a professora Andrea que ouviu minhas lamentações.

Aos funcionários que sempre tiveram paciência com as inúmeras dúvidas e questionamentos e sempre se esforçaram para resolver os problemas acadêmicos.

Aos amigos que fiz durante o curso, pelo companheirismo, bom humor, apoio nas horas difíceis e nas boas, que festejaram junto comigo, mesmo que fosse tomando apenas um café, a cada conquista, a cada fim de semestre.

E aos meus amigos de muito tempo, que entendem minha distância, mas estão sempre ali para dar o apoio moral.

**RESUMO**

Monografia de Graduação

Curso de Direito

Universidade Federal de Santa Maria

**A REGULAMENTAÇÃO DA IMPRENSA**

**NO BRASIL: CONTROLE OU**

**DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO?**

Autor: **Maira Line Costa**

Orientador: **Rafael Santos de Oliveira**

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 05 de dezembro de 2014.

O objetivo principal da presente monografia é verificar se a regulamentação dos Meios de Comunicação de Massas (MCM) poderia servir como instrumento de democratização do acesso à informação no Brasil ou como mecanismo de controle estatal. Durante as duas ditaduras no Brasil a liberdade de expressão foi suspensa. A Lei de Imprensa criada na ditadura militar foi revogada apenas em 2009 através do ADPF 130. Apesar de seus defeitos tal Lei protegia o jornalista da pressão das grandes empresas. Hoje se vive um vácuo legislativo e a existência de grandes grupos midiáticos coloca em xeque a informação de qualidade. O método de abordagem foi o Dedutivo, buscando analisar as posições favoráveis e contrárias referentes ao tema da regulação da mídia. Utilizou-se o método histórico e monográfico, no qual se fez um levantamento sobre a censura no de decorrer da evolução da imprensa no Brasil e o método comparativo para comparar a legislação atual com a legislação anterior e a Constituição Federal. Para tanto se utilizou da pesquisa bibliográfica e documental. Dividiu-se o trabalho em três capítulos, sendo que no primeiro se apresentou a realidade atual dos veículos de comunicação brasileiros e após o resgate histórico. Discorreu-se sobre o novo período democrático até a declaração de não recepção da Lei 5.250 pelo STF. No segundo se tratou da importância da comunicação e dos direitos à informação e à liberdade de expressão. E no terceiro foi abordado o debate sobre a regulamentação da imprensa e os argumentos mais debatidos sobre o tema e uma breve análise do Projeto de Lei de Imprensa que está em tramite no Congresso Nacional. Ao fim, chegou-se a conclusão de que a concretização da liberdade de imprensa independe da existência ou não de uma regulamentação, mas que a falta da mesma também pode gerar censura. Grandes grupos de comunicação podem diminuir a liberdade de informação e a censura pode ser feita usando qualquer lei, pois são as autoridades de um país que podem controlar ou não a imprensa, seja através de decisões judiciais que tolhem a liberdade de expressão ou na escolha da concessão dos canais de rádio ou televisão.

Palavras-Chaves: Lei de Imprensa; Liberdade de Expressão; Regulamentação; Ditadura; Censura; Democratização.

**ABSTRACT**

Graduation Monografh

Law School

Federal University of Santa Maria

**Regulamentation of the PRESS IN BRAZIL:**

**CONTROL or Democratization of INFORMATION?**

Author: Maira Line Costa

Adviser: Rafael Santos de Oliveira

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 05, 2014.

The main objective of this thesis is to verify whether the regulation of Mass Media could serve as instrument of democratization of the access to information in Brazil or as a state control mechanism. During the two dictatorships of Brazil freedom of expression has been suspended. The Press Law created during the military dictatorship was repealed only in 2009 through the ADPF 130. Despite its defects such Act protected the journalist from the pressure of big business. Today we live a legislative vacuum and the existence of large media groups raises questions about the quality of information. The method of approach was the Deductive, trying to analyze the favorable and opposite positions on the subject of media regulation. It was used the historical and monographic method, which surveyed about censorship in the course of the evolution of the press in Brazil and the comparative method to compare the current legislation with previous legislation and the Constitution. For that we used the bibliographical and documentary research. The work was divided into three chapters, and in the first is presented the current reality of Brazilian media and after a historic rescue. Spoke out about the new democratic period until the declaration of non-receipt of Law 5250 by the Supreme Court. In the second, the importance of communication and the rights to information and freedom of expression. And in the third was approached the debate on the regulation of the press and the most debated arguments on the topic and a brief analysis of the Press Law Project which is in course in Congress. In the end, came to the conclusion that the realization of freedom of the press is independent of whether there is or not a regulation, but that the lack of it can also generate censorship. Large media groups may reduce the freedom of information and censorship can be made using any law, because the country's authorities can decide to control or not the press.

Key-Words: Media Law; Freedom of Expression; Regulation; Dictatorship; Censorship; Democratization.

**SUMÁRIO**

[INTRODUÇÃO 8](#_Toc404036616)

[1 O CONTROLE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL 11](#_Toc404036617)

[**1.1 Meios de Comunicação de Massa brasileiros: o cenário atual 11**](#_Toc404036618)

[**1.2 Do descobrimento aos tempos da “mordaça” 14**](#_Toc404036619)

[**1.3 A vigência da Lei de Imprensa no novo período democrático brasileiro 24**](#_Toc404036620)

[2 LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À INFORMAÇÃO 31](#_Toc404036621)

[**2.1 Comunicar é preciso 31**](#_Toc404036622)

[**2.2 O direito à informação e à liberdade de expressão 34**](#_Toc404036623)

[**2.3 Vácuo legislativo: a decisão que pôs fim a vigência da Lei 5.250/67 42**](#_Toc404036624)

[3 REGULAMENTAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA: CONTROLE X DEMOCRATIZAÇÃO 50](#_Toc404036625)

[**3.1 Regulamentação da imprensa em debate 50**](#_Toc404036626)

[**3.2 Vislumbre de uma normatização a favor da democratização 57**](#_Toc404036627)

[CONCLUSÃO 61](#_Toc404036628)

[REFERÊNCIAS 65](#_Toc404036629)

INTRODUÇÃO

Os Meios de Comunicação de Massa (MCM) são vistos, muitas vezes, como um quarto poder, podendo ser usados para manipular a população ou muni-la com informação para se defender de governos corruptos. Nos anos de 1937 a 1945 e de 1964 a 1985 ocorreram duas ditaduras no Brasil nas quais os direitos políticos dos cidadãos foram suspensos, principalmente o direito a livre manifestação do pensamento. Imperou durante esse período a censura no país, o que trouxe insegurança e desconfiança aos comunicadores quando se fala em regulamentação da imprensa.

Foi durante a segunda ditadura, em 1967, que foi elaborada a Lei nº 5.250, chamada de Lei de Imprensa. Ela foi revogada em 2009 pelo STF por se considera-la não recepcionada pela atual Constituição Federal, por ser, no entendimento dos ministros, incompatível com a democracia, pois trazia diversos artigos que poderiam censurar a liberdade de expressão no país. Mas, apesar de ter sido criada durante um período de exceção, tal Lei trazia muitas prerrogativas que protegiam o jornalista da pressão das grandes empresas midiáticas e hoje existe um vácuo legislativo.

A presença de grandes grupos midiáticos, com pouca concorrência, coloca em xeque a certeza de que a sociedade tem acesso à informação e que ela é de qualidade. Portanto, a atual falta de legislação pode não ser a melhor situação para a concretização dos preceitos da CF de 1988. Assim, a questão sobre regulamentação da imprensa no Brasil é uma controvérsia. Persistem dúvidas quanto ao modelo atual, sem uma legislação, se de fato existe liberdade de expressão. Todavia também há incerteza se a normatização traria uma melhor abertura para os MCM ou se é uma forma velada de controle do governo. Antes da revogação da Lei 5.250/67 havia um projeto que causava polêmica nos meios jornalísticos, que foi arquivado no final de 2007, antes da decretação do STF de não recepção da Lei de 67 pela CF, e voltou à pauta de discussões em 2010.

Neste momento é preciso trazer o debate a tona, contrapor os pontos de vista sobre o tema e construir um diálogo para assim se vislumbrar como uma regulamentação poderia trazer mais liberdade. Inclusive, no contexto atual, já se tem proposta sobre uma regulação econômica da mídia.

Portanto é importante trazer a cena dos cursos de Direito a discussão sobre a regulação da mídia. Faz-se necessário avançar no debate e ultrapassar o receio de um novo período de repressão e entender como poderia funcionar uma normatização do setor midiático que possa viabilizar a concretização do direito a livre manifestação do pensamento e do acesso à informação.

O objetivo dessa pesquisa é, então, verificar se a regulamentação dos MCM poderia servir como instrumento de democratização do acesso à informação no Brasil ou como mecanismo de controle estatal sobre as empresas de comunicação. Tal determinação se divide em analisar a censura na época da ditadura brasileira e se ainda existem resquícios de barramento da liberdade de expressão nos dias atuais; comparar a Lei de Imprensa de 1967 com a Constituição Federal de 88 e os projetos de leis atuais; Determinar os pontos controversos sobre a regulamentação da imprensa; Contrapor os fundamentos para a regulamentação e a não regulamentação da imprensa.

Tendo em vista os objetivos deste trabalho, o método de abordagem foi o Dedutivo. A presente pesquisa buscou analisar as posições favoráveis e contrárias referentes ao tema da regulação da mídia e comparou os períodos da ditadura com o atual vácuo legislativo tentado encontrar uma viabilidade de regulamentação dos Meios de Comunicação de Massa.

O método dedutivo se caracteriza por partir de uma situação geral e genérica para uma particular, se baseia na dedução, no qual se obtêm conclusões de uma suposição, princípio ou proposição. Infere os fatos sob a lei geral, considerando que as conduções conclusivas já se encontram implícitas nas premissas, tenciona prover o pesquisador de maior conhecimento sobre o tema. Inicialmente foi utilizado na pesquisa o método histórico e monográfico, no qual se fez um levantamento sobre a censura no de decorrer da evolução da imprensa no Brasil e se identificou se o passado influencia nas posições contrárias e favoráveis à regulação dos MCM. Foi feita uma análise sobre a possibilidade de regulamentação dos Meios de Comunicação de Massa, expondo as implicações e consequências da normatização e da falta da mesma. Após foi usado o método comparativo da legislação atual, ou melhor, a falta dela, com a legislação anterior, comparando com os pontos da Constituição Federal sobre os meios de comunicação que ainda não foram regulamentados por lei.

Para tanto se utilizou da pesquisa bibliográfica, documental com levantamento de dados sobre os meios de comunicação de massa e se fez uma busca nos sites dos principais órgãos de comunicação como o da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), da Associação Nacional de Jornais (ANJ), da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação.

Cabe ressaltar que neste trabalho se considerou o controle, como controle de fato, feito pelo Estado em relação às instituições da sociedade. Ainda, se utilizou as expressões “meios de comunicação de massa”, “MCM”, “mídia”, “imprensa”, “veículos de comunicação”, etc, como sinônimos, apesar de que de fato não o são. Tratou-se assim, da imprensa como um todo, incluindo todos os tipos de veículos, mas excluindo as outras formas de comunicação, como a publicidade, entretenimento, focando-se no trabalho jornalístico e na liberdade de divulgação de informações.

Dividiu-se o trabalho em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo se fez um breve resgate histórico da imprensa e da legislação sobre a imprensa no Brasil, apresentando-se inicialmente a realidade atual dos veículos de comunicação brasileiros e após o resgate histórico. Contextualizou-se os binômios imprensa e legislação, com os movimentos políticos desde o descobrimento do Brasil até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Por último discorreu-se sobre o novo período democrático até a declaração do STF de não recepção da Lei de Imprensa em 2009 trazendo-se alguns casos de censura que ocorreram nesse período.

No segundo capítulo se tratou da importância da comunicação e dos direitos à informação e à liberdade de expressão. Descreveu-se a origem dos direitos à informação e à liberdade de expressão, como direitos fundamentais. Após se retomou o histórico da Lei de Imprensa e se analisa a decisão que retirou do ordenamento jurídico brasileiro a Lei 5.250/67, trazendo a tona exemplos de decisões judiciais em relação ao que é publicado na imprensa nacional pós ADPF 130.

Enfim, no terceiro capítulo foi abordado o debate sobre a regulamentação da imprensa e os argumentos mais debatidos sobre o tema. E por fim, tratou-se do projeto de Lei de Imprensa que está em tramite no Congresso Nacional desde 1991, sua importância, aspectos principais e o porquê do mesmo ainda não ter sido votado inclusive depois do julgamento do ADPF 130.

# 1 O CONTROLE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL

Antes de se falar em regulamentação da imprensa se faz necessário um breve levantamento histórico da imprensa e da legislação sobre a imprensa no Brasil, que será feita em três momentos. Parte-se de uma visão atual dos Meios de Comunicação de Massa e posteriormente faz-se uma análise histórica em dois momentos. No item 1.2 é feita uma análise da evolução da imprensa no Brasil e sua legislação antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Enfatiza-se especialmente, os dois momentos de maior censura no país e a forma como ela era feita. No terceiro item são abordados o período democrático e a promulgação da CF até a declaração de não recepção da Lei de Imprensa em 2009.

 Salienta-se que as expressões “meios de comunicação de massa”, “MCM”, “mídia”, “imprensa”, “veículos de comunicação”, etc, foram utilizadas como sinônimos, apesar de que de fato não o são. Tratou-se assim, da imprensa como um todo, incluindo todos os tipos de veículos inclusive a Internet, mas excluindo as outras formas de comunicação, como a publicidade, entretenimento, focando-se na divulgação de informações.

## Meios de Comunicação de Massa brasileiros: o cenário atual

Em pleno ano de 2014, mesmo com a disseminação do uso da internet, o fato é que a televisão é o veículo de comunicação mais presente na casa dos brasileiros. “Continua sendo predominante a presença da TV nos lares do País, apesar do rápido crescimento da internet. Nada menos que 97% dos entrevistados afirmaram ver TV” (BRASIL, 2014, p. 07), sendo que 53% da população ainda não tem acesso à internet. Os dados foram obtidos da 1ª edição da Pesquisa Brasileira de Mídia, realizada entre outubro e novembro de 2013, que fora encomendada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom) ao IBOPE, na qual se afirma que

A internet e o rádio são meios de comunicação também muito presentes na vida das pessoas, ainda que em menor grau: 61% têm o costume de ouvir rádio e 47% têm o hábito de acessar a internet. Já a leitura de jornais e revistas impressos é menos frequente e alcança, respectivamente, 25% e 15% dos entrevistados. (BRASIL, 2014, p. 07)

Ainda, o estudo revelou que o tipo de programa mais assistido na televisão são os de cunho jornalístico, 80% dos entrevistados responderam que preferem os telejornais e 48% as telenovelas, sendo que, para responder a pesquisa, podiam escolher até três tipos de programação. Mas a preferência nos finais de semana muda, sendo que 79% respondeu que prefere os programas de auditório, sendo que os de cunho jornalístico somaram 35% e os esportivos 27% das respostas. Outro dado importante é o tipo de acesso ao conteúdo televisivo:

[...] é possível afirmar que 31% dos lares brasileiros são atendidos por um serviço pago de TV, em contraste com a ampla presença da TV aberta, que está em 91% dos domicílios brasileiros (24% dos entrevistados afirmam possuir ambas as formas de acesso em suas residências).Um olhar sobre os dados segmentados mostra uma previsível correlação entre renda e acesso a TV paga: 61% dos entrevistados com renda familiar acima de 5 salários mínimos afirmam possuir esse tipo de serviço.

[...]

Com relação à posse de antena parabólica, presente nos lares de 37% dos entrevistados, é possível afirmar que sua posse apresenta características inversas às da TV paga. Enquanto esta está presente nos grandes centros urbanos e é acessível aos estratos mais ricos e escolarizados, a antena parabólica é mais comum no interior do país: sua posse é declarada por 65% dos entrevistados residentes em municípios com até 20 mil habitantes, contra 17% nos municípios com mais de 500 mil habitantes. (BRASIL, 2014, p. 21)

Outro dado relevante compilado pela Secom é o nível de confiança da população nas informações que recebem através dos MCM. Os jornais impressos tiveram o maior índice, “53% dos entrevistados que utilizam esse meio dizem confiar sempre ou muitas vezes” (BRASIL, 2014, p. 82). Já a televisão teve índice de 49% e o rádio de 50%. “Com o menor nível de confiança entre os entrevistados, estão as notícias publicadas por blogs – apenas 22% dos pesquisados confiam sempre ou muitas vezes nesse tipo de conteúdo. Em seguida, em posição um pouco melhor, aparecem notícias de redes sociais (24%) e de sites (28%).” (BRASIL, 2014, p. 82). Desta forma pode-se chegar à conclusão de que a confiança da população nos veículos de comunicação não é plena, mesmo que o telejornalismo dos canais de TV aberta tenha a preferência dos entrevistados na pesquisa realizada pela Secretaria, mais da metade respondeu que não confia ou confia pouco nas informações passadas.

Cabe ressaltar que o último levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostrou que 13,2 milhões de brasileiros são analfabetos, ou seja, 8,7% da população com 15 anos ou mais (IBGE, 2012). A taxa entre os que têm 60 anos ou mais é de 24,4%, dos 40 aos 59 anos de 9,8%, dos 30 aos 39 anos 5,1%, e de 25 a 29 anos 2,8%. Segundo o órgão o Nordeste concentra 54% do total de analfabetos do país. Esta parcela da população acaba por ter acesso à informação apenas através de veículos audiovisuais.

Sabe-se que no Brasil os mesmos grupos que controlam os canais abertos de televisão são os proprietários de grande parte das rádios, jornais e revistas impressos do país, além de terem canais na TV paga e sites na internet. Para se ter uma ideia em levantamento feito pela Associação Nacional de Jornais (ANJ), em 2013 havia 4.786 jornais impressos circulando no país. Em 2008 havia 9.477 veículos de comunicação no Brasil, conforme levantamento feito pelo projeto Donos da Mídia, coordenado por James Görgen. Desse montante 340 veículos pertenciam ao Grupo Globo de Comunicações, 195 ao SBT, 166 à BAND e 142 à Record. Entretanto, de acordo com a CF/88 os meios de comunicação não podem ser objeto de oligopólio ou monopólio:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. (BRASIL, 1988)

Para piorar o cenário, grande parte de veículos midiáticos estão na mão ou de grupos religiosos ou de políticos, este último contrariando o preceito constitucional que proíbe tal prática[[1]](#footnote-1).

De acordo com o levantamento realizado pelo projeto supra citado, “no Brasil, 271 políticos são sócios ou diretores de 324 veículos de comunicação” (GÖRGEN, 2008). Há um problema no mínimo ético nessa situação, pois é função dos deputados aprovarem ou não a concessão de canais de radiodifusão no país, dessa forma eles sempre aprovam as concessões em benefício próprio, conforme explica matéria veiculada na Carta Capital de outubro de 2014. Há também a possibilidade de manipulação da informação em época de eleições.

Esse cenário, no qual políticos e religiosos detém veículos de comunicação e a presença de grandes grupos midiáticos, com pouca concorrência, coloca em xeque a certeza de que existe acesso à informação e que ela é de qualidade. Alguns autores afirmam que essa estrutura dos Meios de Comunicação de Massa no país é herança dos anos de ditadura que o país passou, como se verá a seguir.

## Do descobrimento aos tempos da “mordaça”

A história da comunicação brasileira inicia com o “descobrimento do Brasil”, mais propriamente dito, com a carta de Pero Vaz de Caminha. A carta foi o primeiro texto jornalístico escrito no país e enviado a Portugal e noticiava as terras descobertas. Mas a história não é tão bela como a carta, o povo brasileiro passou por muitos anos de censura aos meios de comunicação de massa (MCM) e à liberdade de expressão. “Desde a chegada de Cabral ao litoral nordestino, em 1500, a ‘síndrome da mordaça’ projetou-se sobre nosso território, impedindo o desenvolvimento econômico, inviabilizando a autonomia política e inibindo o florescimento cultural” (MELO, 2007, p. 17).

A colônia brasileira enviava para Portugal toda a matéria prima e era proibida a produção de manufaturados bem como a impressão de livros e jornais. Essa era uma forma não só de controlar a informação, mas também de ter um mercado para que Portugal, e posteriormente a Inglaterra (na abertura dos portos), vendessem seus produtos. Assim, inclusive se tentava impedir as formas de expressão artísticas. “A mídia brasileira sempre esteve sujeita a interesses particulares. Na história da imprensa percebe-se sua sujeição às autoridades portuguesas que proibiam o uso de tipografias e qualquer manifestação por parte do povo brasileiro” (CABRAL, 2005).

Eula Dantas Taveira Cabral (2005), afirma que os primeiros jornais impressos brasileiros não eram feitos de e para brasileiros, sendo que o primeiro, o Correio Brasiliense, era impresso em Londres, e o outro, Gazeta do Rio de Janeiro, era um periódico da realeza recém chegada ao país, que fugira de Napoleão em 1808. José Marques de Melo (2007), afirma que toda a publicação no país deveria ser aprovada antes de divulgada e que apenas em 1822 o príncipe regente Dom Pedro ordenou que cessasse a revisão prévia das obras, mas isso não significou liberdade de expressão, pois poucos brasileiros sabiam ler.

Antônio F. Costella (2007) comenta que o que se instaurou no Brasil foi a ideia de liberdade de imprensa, mas com responsabilidade, inclusive era o que previa o artigo 179, inciso 4º, da Carta Constitucional de 1824. Porém, este mesmo autor afirma que “há a lei e há a aplicação da lei” (COSTELLA, 2007, p. 39) e registra que durante a monarquia houve diversos atentados e arbitrariedades ou restrições contra jornalistas, sem punição aos opressores. Entretanto ele afirma que mesmo assim “nunca existiu no país, por tempo tão longo, tamanha liberdade de imprensa, quanto a que se desfrutou em geral no período monárquico.” (COSTELLA, 2007, p. 40). Anota-se que durante o segundo reinado os pasquins da época chegavam a chamar Dom Pedro II de “Pedro Banana”, pois havia uma ineficiência da Lei e desinteresse do Monarca em controlar a informação. Não que não houvesse represálias contra jornalistas, mas estas não vinham do Governo Central, segundo Costella (2007).

Com a Proclamação da Repúbica há o retorno da censura, mais precisamente, de acordo com Sérgio Mattos (2007), com o Decreto 557 de 21 de julho de 1897. O Governo Provisório elaborou diversos decretos coibindo a imprensa e se ameaçavam os jornalistas com julgamento militar, todos os delitos da imprensa ficaram sob o julgo do código penal de 1890.

Surgem nesse ínterim as primeiras novas tecnologias da comunicação, a primeira transmissão de informações à distância foi em 1844 nos Estados Unidos, o código morse. Depois disso os avanços não pararam e “em 1850 surgiram os cabos submarinos que uniram a Inglaterra à França. Em 1856, ocorre a primeira transmissão da palavra falada através de fios, numa conquista do italiano Antonio Meucci” (SANTOS, 2003, p. 106).

No ano de 1873 James C. Maxwell inicia uma das teorias que desencadearia pesquisas na área da transmissão da voz. Ele acreditava que a combinação da eletricidade e do magnetismo se manifesta no espaço criando um campo magnético que se propaga como vibração ondulatória. Na época a telegrafia já era conhecida no mundo todo. No Brasil e na Itália dois estudiosos se baseavam nas pesquisas já realizadas para elaborar os aparelhos transmissores do som.

Em 1893 o Padre Landell de Moura realiza experiências de transmissão da palavra falada em São Paulo, todas com resultados positivos. A melhor de todas foi a que, “do alto da Avenida Paulista ao alto de Sant’Ana, numa distância aproximada de oito quilômetros, em linha reta” (SANTOS, 2003, p.111) ele transmitiu a voz. No entanto, a experiência trouxe vexame ao padre, pois, de acordo com Santos (2003), muitos fiéis invadiram o laboratório de Landell de Moura e destruíram todos os seus equipamentos. Em 1900 é dada a Moura uma patente brasileira, e uma nova experiência é realizada, no mesmo local da anterior. Em 1904 o cientista consegue, nos Estados Unidos, a patente de seus três inventos, que são o telégrafo sem fio, o telefone sem fio e o transmissor de ondas.

Assim, no ano de 1922, mais precisamente em 7 de setembro de 1922 foi oficialmente inaugurado o rádio no Brasil com a transmissão do discurso do então Presidente Epitácio Pessoa. É importante ressaltar, conforme conta Gisela Swetlana Ortiwano (1985), que nesta data foram importados 80 receptores para a comemoração do centenário da independência, o transmissor instalado no alto do Corcovado era da Westinghouse Electric Co.. Só que apenas em 20 de abril de 1923, segundo a autora, pode ser considerada a data da instalação da radiodifusão no Brasil. A rádio Sociedade do Rio de Janeiro que é fundada por Roquete Pinto e Henry Morize, é a primeira rádio no país, mais voltada para a educação e para a elite, já que os aparelhos receptores eram muito caros e poucas pessoas da população podiam adquiri-los. Salienta-se que Octavio Augusto Vampré (1979) afirma que em 1919 um grupo de amadores em Recife criou a primeira rádio no Brasil, a Rádio Clube Pernambuco.

Getúlio Vargas é o primeiro governante brasileiro a investir no rádio. Nessa época o país também passava por diversas transformações, quando foi criado o Departamento Oficial de Propaganda (DOP). Em 1934 o DOP passa a se chamar Departamento de Propaganda e Difusão Cultural dando início ao programa “A voz do Brasil”. Segundo Octavio Augisto Vampré (1979), no governo de Getúlio Vargas é criado o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) que servia para fiscalizar a programação transmitida nos veículos de comunicação da época.

Getúlio Vargas manteve uma relação conflituosa com a imprensa, afirma Silvana Goulart Guimarães (1990). Os jornais de maior circulação do Rio de Janeiro e São Paulo que apoiaram a Aliança Liberal e a Revolução de 1930 se voltaram contra o governo. Em fevereiro de 1932 ocorreu o empastelamento[[2]](#footnote-2) do Diário Carioca por pessoas ligadas ao Clube 3 de Outubro. Em 1934, dias antes da promulgação da Constituição Federal de 1934, foi editada uma nova Lei de Imprensa através do decreto 24.776, “pela qual a polícia poderia apreender veículos de comunicação independentemente de mandado judicial” (MATTOS, 2007, p. 55).

Em 1937 é editada uma nova Constituição que inibe a liberdade de expressão. “A razão fundamental do descontentamento dos jornais com o novo regime foi que a Constituição Federal de 1937 aboliu a liberdade de expressão”. (CPDOC, 2014). Todos os meios de comunicação passaram a ter o caráter de serviço de utilidade pública e era obrigatória a publicação dos comunicados do governo. Instaura-se o Estado Novo que é quando é criado supracitado DIP, aumentando ainda mais o controle dos meios de comunicação de massas.

“Se esse foi o primeiro passo no sentido de permitir ao governo eliminar vários jornais, em 1940 o cerco se fechou com o decreto que exigia o registro anual no DIP para a importação de papel de imprensa” (CPDOC, 2014), o qual não era produzido no Brasil, sendo que atualmente existe apenas uma fábrica que o produz (Norske Skog, multinacional norueguesa), mas consegue atender apenas um quarto do mercado nacional.

Muitos jornais tiveram que parar de circular por não conseguirem o registro. O Departamento de Imprensa e Propaganda era subordinado ao presidente da República e contava com a orientação de um Conselho Nacional de Imprensa, afirma Sérgio Mattos (2007).

Orlando Miranda, citado por Ortiwano (1985), conta ainda que no início dos anos 40 Getúlio Vargas decretou que a Rádio Nacional deveria ser um instrumento de afirmação do regime e espalhar o sentimento patriótico, declarando assim a encampação da empresa “A Noite” que pertencia a “Rádio Nacional”. De acordo com Lia Calabre (2014), o tratamento dispensado à Rádio Nacional era diferente ao das outras emissoras estatais. Esta “continuou a ser administrada como uma empresa privada, sendo sustentada financeiramente pelos recursos oriundos da venda de publicidade” (CALABRE, 2014).

O DIP se utilizava de diversas formas de controle, além da repressão e perseguição, pagava aos comunicadores propinas para que divulgassem apenas o que era de interesse do governo. A censura passa a ser lucrativa aos MCM. Nesta época “jornais enriqueceram e jornalistas se corromperam, o quanto era possível enriquecer e corromper-se” (SODRÉ, 1998, p. 382).

Com o aumento do cerco começaram a surgir diversos jornais clandestinos que conseguiam “furar o bloqueio” (MATTOS, 2007, p. 56).

Em São Paulo, orientadas por professores e estudantes da USP, surgiram publicações que seriam divulgadas por todo o país, como Folha Dobrada (1939) e Resistência (1944). Tendo em vista a situação de rigorosa censura que vigorou durante o Estado Novo, é compreensível que a derrubada do regime tenha-se iniciado via imprensa. Em 8 de fevereiro de 1945, Virgílio de Melo Franco, um dos líderes da Revolução de 1930, que rompera com Vargas, deu uma entrevista ao jornal O Globo reclamando plena liberdade para as eleições que se anunciavam e em seguida empenhou-se na articulação de um acordo entre todos os jornais do Rio de Janeiro para que estampassem, num mesmo dia, uma notícia que tivesse sido vetada ou não submetida à censura do DIP. (CPDOC, 2014).

 Nos meses seguintes vários fatores iriam contribuir para uma crise que culminaria em outubro com a queda de Vargas e o fim do Estado Novo. A gota d’água para que o governo extinguisse o DIP foi “a entrevista concedida por José Américo de Almeida a Carlos Lacerda e publicada pelo Correio da Manhã, em 22 de fevereiro” (MATTOS, 2007, p. 57). Assim, “em 12 de dezembro de 1945, o presidente interino, José Linhares, assinou o Decreto-Lei 8.356, liberando de censura os programas de rádio, ‘respondendo cada um pelos abusos que cometer’” (MATTOS, 2007, p. 57).

Porém logo em seguida, em 24 de janeiro de 1946, foi regulamentado o Serviço de Censura de Diversões Públicas, do Departamento Federal de Segurança e em 18 de setembro do mesmo ano foi promulgada a nova Constituição, restaurando a vigência da Lei de Imprensa de 34. Esta Lei é substituída em 1953 pela Lei 2.083. Sérgio Mattos (2007) relata que o período não foi de total liberdade de imprensa, no pós-guerra diversos jornais de cunho comunista sofreram empastelamentos. “A época foi marcada pelo confronto entre os comunistas e o governo, e vários jornais ligados aos comunistas sofreram atentados e tiveram edições apreendidas e jornalistas presos em todo o país.” (MATTOS, 2007).

Nesse contexto, Getúlio Vargas se prepara para retornar à presidência. “Eleito Senador, Getúlio aparecia com pouca frequência no órgão, [...] explorou a notável propensão brasileira a perdoar e esquecer em política. [...] Em 1949, a paciente estratégia de Vargas começou a dar resultado.” (SKIDMORE, 2010, p. 108). Enquanto Senador pelo PSD, Vargas fundava o Partido dos Trabalhadores do Brasil, mantendo alianças com o PSD. O partido comunista foi criado em 1945, mas logo, em 1947, este foi suprimido. Também surgiu o PSP, partido populista de Adhemar de Barros. Em 1950 Vargas concorre à presidência pelo PSP e PTB, tendo a garantia dos militares de que não o impediriam de assumir caso ganhasse. Conforme Thomas E. Skidmore (2010) ele foi eleito pelo voto direto.

Detalhe, em 18 de setembro de 1950 Assis Chateaubriand funda o primeiro canal de televisão no país, a TV Tupi, segundo Sandra Reimão e Antonio de Andrade (2007). Na década de 50 o rádio começa a perder forças em detrimento da televisão. Entretanto, não havia tecnologia desenvolvida e tudo era importado, inclusive grande parte da programação, assim só parte da população tinha acesso ao novo meio de comunicação. Em 1953, Getúlio assina a nova Lei de Imprensa elaborada pelo Congresso. A situação no país é de caos, havia uma crise econômica e os militares protestavam por causa dos baixos salários. De acordo com Skidmore (2010), em agosto de 1954 é publicado o “Manifesto à Nação” pelos militares que exigia a renúncia de Vargas. O presidente reúne seus ministros e decide tirar uma licença, mas não admite renunciar. Mas os militares dão um ultimato, a licença deveria ser permanente e em 24 de agosto de 1954, Vargas se suicida.

Com a morte de Getúlio a população se rebela contra os veículos que apoiavam os militares, ocorrendo diversos protestos, o que impediu, segundo Skidmore (2010), os antigetulistas de lançarem uma campanha presidencial. Em 1955 Juscelino Kubitscheck é eleito. No período, diversos veículos de comunicação são fechados, concessões são cassadas, e é instituída pelo governo uma portaria chamada de Cláusula R. ou Portaria Rolha, que impedia em específico o jornalista Carlos Lacerda de aparecer nas rádios ou televisão, por fazer oposição ao governo. Essa cláusula caiu em 1958 numa decisão unânime do Tribunal Superior Eleitoral, que afirmava que no país não poderia haver nenhum tipo de censura.

 Em nova eleição, em 1960, é eleito Jânio Quadros, este assumiu a presidência em 31 de janeiro de 1961 e renunciou em 25 de agosto do mesmo ano. Ranieri Mazzilli, então presidente da Câmara os Deputados, assume a presidência interinamente. Ocorre uma forte censura aos veículos de comunicação na tentativa de coibir manifestações contra o presidente interino. Após uma ameaça de guerra civil, assume o vice João Goulart, como previa o artigo 79 da Constituição de 1946.

Com a insatisfação de parte da população e uma suposta ameaça do Brasil virar um país comunista, em 1964 ocorre o golpe militar e Jango é deposto.

No dia 9 de abril, os três ministros militares assinaram o Ato Institucional nº 1, estipulando que o Congresso Nacional deveria eleger o presidente e o vice presidente e estabelecia que, depois de empossado o presidente, dentro de um período de 60 dias, mandatos legislativos poderiam ser cassados como também se poderia suspender os direitos políticos dos indivíduos por dez anos. (MATTOS, 2007, p. 59).

Foram marcadas eleições presidenciais para outubro de 1965 e o retorno à normalidade democrática para 31 de janeiro de 1966. No dia 11 de abril, Humberto Castelo Branco foi eleito presidente provisório, e criou, no dia 13 de junho, o órgão Serviço Nacional de Informações (SNI) colocando o tenente coronel Golbery do Couto e Silva na chefia. No dia 17, seu mandato foi prorrogado até 1967. Castelo Branco assinou o ato Institucional n° 2, de 27 de outubro de 1965 que permitia ao presidente da República alterar a Constituição, cassar mandatos, suspender direitos políticos, violar a liberdade de imprensa.

 Em janeiro de 1967 é promulgada uma nova Constituição que institucionaliza a ditadura e em fevereiro a Lei de Imprensa n°5.250 é criada. O Marechal Artur da Costa e Silva assume o poder em 15 de março desse ano. Começam então os anos de chumbo. A censura se intensifica ainda mais com o Ato Institucional n° 5 de 1968 e com a nova Lei de Segurança Nacional, de 1969. A partir delas, a presença de censores nas redações de jornais e revistas se tornou natural e a lista de assuntos proibidos se tornava cada vez mais abrangente. Bilhetes dos censores eram colocados nos textos censurados, como por exemplo, este: “Fica proibida a divulgação em matéria de qualquer natureza, inclusive tradução e transcrição, referência ou comentário sobre publicações em jornais e revistas estrangeiras de matérias abordando temas ofensivos ao Brasil, suas autoridades e entidades – Agente Benigno.” (NOVAES, 2005, p. 448). A imprensa então publicava receitas culinárias e poemas no lugar dos textos censurados, não eram permitidos espaços em branco.

O AI-5 autorizou o Executivo a legislar em todas as matérias previstas na Constituição, suspendeu as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade. Explica Adauto Novaes (2005) que o AI-5 fechou o Congresso Nacional, determinou a censura a toda e qualquer manifestação do pensamento e suspendeu o direito de *habeas corpus* para crimes de natureza política. Ainda, jornais, revistas, emissoras de rádio e de televisão, livros, cinema, teatro, música, discos e todas as formas de expressão de pensamento estavam sobre o controle total dos militares, tudo deveria passar pela censura prévia. De acordo com o autor o Ato Institucional nº 5 dava também ao presidente o direito de intervir nos Estados e Municípios, de suspender ou afastar de suas funções funcionários civis e militares, de confiscar bens, confinar e expulsar pessoas, cassar mandatos, invadir domicílios e suspender direitos políticos.

O presidente Costa e Silva adoece em 1969, assim uma Junta Militar assume o seu lugar, consolidando o poder da linha dura. Esta Junta, de acordo com Mattos (2007), altera dois diplomas legais, a Lei de Imprensa e a Lei de Segurança Nacional, aumentado a censura no país. Como não havia previsão de melhora na saúde de Costa e Silva a junta decretou então o AI - 16 declarando vagos os cargos de presidente e vice. Desta forma, o General Emílio Garrastazu Médici, ex-chefe do SNI é eleito e é no seu governo que há o auge do binômio fechamento político e euforia desenvolvimentista.

Médici aperta mais o cerco contra a mídia. Eduardo Bueno (2010) diz que o governo de Médici “foi um dos períodos mais esquizofrênicos na vida da nação: oficialmente, tudo ia às mil maravilhas - o Brasil era o ‘país grande’ que ninguém segurava, o ‘país que vai pra frente’. Enquanto isso, nos porões da ditadura havia tortura, repressão e morte” (2010, p.392). Com o chamado milagre econômico repressão e ufanismo estavam lado a lado. O autor afirma que no noticiário só apreciam notícias boas e que o governo fez, em 1970, do título brasileiro de tricampeão da copa do mundo um acontecimento sobrenatural, explorando a imagem do presidente apaixonado pelo país e pelo futebol.

Em março de 1973, Médici comentou:

Sinto-me feliz, todas as noites, quando ligo a televisão para assistir ao jornal [Jornal Nacional, da Globo]. Enquanto as notícias dão conta de greves, agitações, atentados e conflitos em várias partes do mundo, o Brasil marcha em paz, rumo ao desenvolvimento. É como se eu tomasse um tranqüilizante após um dia de trabalho. (BUENO, 2010, p.410).

Em todo o país os atentados à liberdade de informação atingiram grandes, médios e pequenos veículos que ousaram desafiar a censura militar. O Correio da Manhã e o Jornal do Brasil, entre os grandes jornais, foram ocupados por forças policiais e militares, deixaram de circular e tiveram seus diretores presos, conta Sérgio Mattos (2007). Não houve a menor tolerância da ditadura com pequenos jornais semanários ou mensários e com pequenas revistas políticas ou de humor, que foram enquadrados como focos da propaganda subversiva ou força auxiliar do terrorismo. Entre eles estava o “Pasquim”, que teve seus diretores e principais redatores presos.

O controle da televisão passou a ser feito com maior intensidade a partir do ano de 1973, no governo do general Médici, conforme Fernando Barbosa Lima Gabriel Priolli e Arlindo Machado (1989). Neste momento, a Polícia Federal passou a fazer diretamente a censura prévia de toda a programação televisiva, através de dezenas de agentes espalhados pelas emissoras. “Entre os anos de 1973 e 1978, só as emissoras cariocas receberam 270 ordens de censura” (NOVAES, 2005, p. 448). As proibições variavam desde a notícia de uma corrida de nudistas até notícias favoráveis ao consumo de carne fresca ao invés de congelada, inclusive uma entrevista do Ministro da Saúde sobre a meningite foi censurada. Além disso, não iam ao ar as reportagens que pudessem parecer desfavoráveis ao governo, como a notícia sobre vitória do partido MDB em 1974.

O período de repressão parecia chegar ao fim. Hamilton Almeida Filho (1978) afirma que o presidente Ernesto Geisel, que tomou posse em 15 de março de 1974, pretendia fazer uma abertura lenta, gradual e segura rumo à democracia. Suspendeu da censura prévia a imprensa escrita, no início de 1975, embora a rádio e a TV continuassem sob vigilância. O autor diz que apesar das intenções do presidente, um fato marcou seu governo: a morte em 25 de outubro de 1975 do jornalista Vladimir Herzog, chefe do Departamento de Jornalismo da TV Cultura de São Paulo. Ele foi preso e levado para o DOI-CODI paulista. A informação passada pelo Exército foi de que ele havia se enforcado com o cinto do seu macacão, mas em março de 2013 a família, com auxilio da Comissão Nacional da Verdade, conseguiu na justiça que fosse alterada a causa da morte no atestado de óbito de Herzog para “lesões e maus tratos sofridos durante o interrogatório em dependência do 2º Exército (DOI-Codi)” (CNV, 2013). O velório do jornalista foi proibido e o enterro foi realizado sob vigilância militar. No dia 31, porém, mais de oito mil pessoas se reuniram para assistir a um culto ecumênico na catedral da Sé, em São Paulo, como forma de manifestação contra a ditadura.

Oficialmente a censura prévia à imprensa fora extinta com a revogação do AI-5 em 1978, e os jornais estamparam em suas capas a novidade, como no caso da revista semanal “Veja”, que teve como manchete “O AI-5 já vai tarde”. Durante o período de transição para a democracia a imprensa começou a se posicionar com mais intensidade contra os atos de censura, Sandra Reimão e Antonio de Andrade (2007) citam que os veículos de comunicação estavam expondo os casos em que eram censurados. “Neste contexto explodem diferenças ideológicas artificialmente representadas pelo objetivo comum a todos os produtores culturais de combate ao sistema repressivo.” (REIMÃO; ANDRADE, 2007, p. 97).

 Em 1979 assume o último presidente do regime militar: João Baptista de Oliveira Figueiredo. Para Mattos (2007), mesmo com o reestabelecimento da liberdade de informação ainda havia censura. As emissoras de rádio e televisão, sujeitas ao sistema constitucional de concessões, foram as primeiras vítimas de abusos de autoridade e de excesso de zelo de funcionários ou políticos, mesmo no regime democrático. A norma de concessão de canais foi frequentemente utilizada para pressões indiretas por quem ocasionalmente exercia o poder. Ainda, diversas edições de jornais, livros e revistas eram confiscadas depois de impressas, gerando prejuízos econômicos. Isso fez com que os editores acabassem adotando a autocensura, afirma Sérgio Mattos (2007), e deixando de publicar determinadas informações por receio do prejuízo.

Segundo Mattos em 1983 o Departamento do Ministério das Comunicações (Dentel), responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e de televisão, “lacrou os transmissores da Rádio Bandeirantes de São Paulo por não ter obedecido a um recado telefônico, solicitando que a greve dos petroleiros paulistas não fosse divulgada” (2007, p. 65). A versão oficial foi de que a rádio estava operando de forma irregular. No dia 5 de dezembro de 1986, uma semana antes da greve geral, o mesmo órgão pediu por telefone que os veículos de comunicação evitassem noticiário inflamado. Ele avisou que os noticiários estavam sendo gravados e que deslizes seriam punidos. Ressalta-se que a nova república havia começado em 1985 com a eleição, ainda indireta, de Tancredo de Almeida Neves, que faleceu antes de assumir, dando lugar ao seu vice, José Ribamar Araújo da Costa Sarney.

Com a promulgação da nova Constituição Federal em 1988 se tem o aparente fim da censura no país e é extinto o Serviço de Censura da Polícia Federal. Porém, apesar das previsões libertárias da Carta Magna “o Estado, por meio de agências reguladoras e de legislação específica, tem influenciado, direta e indiretamente, nos fluxos informativos e na difusão cultural de conteúdos na sociedade.” (MATTOS, 2007, p. 65). Para o autor a censura continuou por meio da legislação, força policial, ações judiciais, ameaças, pressões políticas e econômicas, e subsídios aos empresários para produzirem conteúdo privilegiado.

É certo que os longos anos de ditadura deixaram marcas na sociedade brasileira, e muito mais nas empresas de comunicação do país. Mesmo com o início do novo período democrático a Lei de Imprensa de 1967 seguiu em vigor, iniciando assim a discussão sobre sua vigência no território nacional.

## A vigência da Lei de Imprensa no novo período democrático brasileiro

Mesmo com a nova Carta Constitucional, diversas leis anteriores não foram imediatamente revogadas ou consideradas não recepcionadas pelo Congresso Nacional. Ainda hoje, nem todos os artigos da CF de 1988 estão regulamentados. A Lei de Imprensa de 1967 vigorou até 2009, ano em que foi considerada pelo STF não recepcionada pela nova Constituição Federal. Aliás, após o fim da ditadura, em 1985, apenas em 1989 ocorreu a primeira campanha presidencial para eleição por voto direto, na qual foi eleito como novo presidente o candidato Fernando Collor de Mello.

A sensação ainda era de repressão. Em 1990 o então ministro da Justiça baixou uma portaria, de nº 773, estabelecendo critérios de classificação da programação, seja de rádio, TV, teatro, cinema, impressos. A imprensa desaprovou, pois entendia que era uma forma de censura. Porém essa prática existia em todos os países democráticos e seus protestos foram em vão. O problema ocorria na forma de aplicação da portaria ou de outras legislações pátrias. Por exemplo, de acordo com Sérgio Mattos, em 1992 o Estatuto da Criança e do Adolescente “foi acionado para impedir que o filme Calígula fosse exibido na Rede OM de Televisão, de Curitiba [...]. Deve se observar que, de acordo com a portaria 773, seguindo o princípio classificatório, esse filme havia sido liberado para ser exibido após às 23 horas.” (2007, p. 65).

Entretanto, os MCM experimentavam uma total liberdade de manifestação do pensamento. Sandro Moser (2012) afirma em reportagem que o presidente Collor foi eleito e deposto pela imprensa. Fernando Antônio Azevedo (2006) explica que a mídia brasileira nessa época era ainda composta por monopólio familiar, propriedades cruzadas nos meios de comunicação de massa e reduzida diversidade externa. Salienta que neste momento político houve a forte expansão das redes nacionais de TV aberta, entrada da TV por assinatura e os impressos haviam passado por uma grande modernização de seu aparato, adotando técnicas padronizadas de produção.

A eleição de Collor foi baseada na disputa entre esquerda e direita, sendo candidato da esquerda o Luiz Inácio Lula da Silva. Sustenta Azevedo (2006) que a grande imprensa foi abertamente favorável a Collor, e que essa posição comprometeu o equilíbrio eleitoral em relação aos dois candidatos. O autor justifica tal ação da imprensa, que se usou até de enquadramentos de câmera e luz mais favoráveis ao candidato da direita, por ser naquela época uma imprensa claramente conservadora.

Seja como for, o apoio ao candidato conservador, expresso pelos editoriais e artigos, e a cobertura eleitoral desbalanceada indicava, de modo expressivo que nosso sistema de mídia entrava na democracia recém restaurada com um importante déficit democrático no que se refere à igualdade comunicativa. (AZEVEDO, 2006, p. 41)

Mas a mídia se volta contra o presidente eleito, pois a crise no país aumenta e a inflação continua a subir. Diversos esquemas de corrupção foram descobertos e divulgados pela mídia, e o saque das poupanças se tornara o alvo principal das críticas da imprensa. Ela passa a não só agendar o debate político, mas também denunciar e investigar o presidente eleito. Mobilizou a opinião pública e trouxe a tona o impeachment, “assumindo o papel de vigia e fiscalizador do sistema político” (AZEVEDO, 2006, p. 41). Assim após a comoção geral da população promovida pela mídia, o então presidente Collor é afastado do cargo, assumindo o seu lugar o vice Itamar Franco.

Em 1994 Fernando Henrique Cardoso é eleito presidente com o apoio da imprensa, agora de forma sutil, ao candidato e principalmente ao Plano Real, lançado durante o governo de Itamar Franco. No âmbito das leis, seguia em vigor, já com diversos artigos suspensos, a Lei nº 5.250/67, entretanto outros diplomas legais eram usados para se criar barreiras à liberdade de expressão. Em 1997 é editada a Lei eleitoral 9.504/97 que criou normas que regulam a programação nos meses que antecedem as eleições. Segundo o autor supracitado isso significava avanço na igualdade comunicativa, tornando os meios eletrônicos mais democráticos.

Nesse ínterim, o Congresso Nacional trabalhava para editar uma nova Lei que regulasse o direito a informação. Em 1991 o então Senador Josaphat Marinho propõe o anteprojeto nº 173 no Senado que dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação e que revogaria a Lei 5.250/67. O projeto foi aprovado pelo Senado em 1992, segundo Sérgio Mattos (2005), sob a forma de substitutivo do Senador José Fogaça. O projeto “era prolixo, e recebeu inúmeras emendas, incluindo dispositivos estranhos ou desnecessários a uma moderna Lei de Imprensa” (MATTOS, 2005, p. 08). O projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, que lá passou a tramitar sob o número 3.232. Ele começou a ser discutido na década de 90, mas depois foi esquecido.

Com isso, continuou vigente a Lei de Imprensa de 67, pois o STF decidiu apenas em 2009 por sua não recepção. José Cretella Neto (2005) relembra que quando da edição desta Lei se estava durante o governo do primeiro presidente militar, Castelo Branco, e que o projeto foi proposto em meio às ameaças, cassações de mandatos, suspensão de direitos políticos. Mas “a excepcionalidade da situação, no entanto, não impediu que determinados setores da sociedade se mobilizassem em Brasília para mudar alguns dispositivos do projeto oficial” (CRETELLA NETO, 2005, p.9), deixando o documento menos censurador.

Apesar desta Lei estar defasada, o autor ressalta que a censura se intensificou com a criação de outros institutos legais que eram usados em concomitância a Lei de Imprensa. A Lei de Segurança Nacional, nº 898 de 69, substituída sucessivamente, durante o período de ditadura, pelas leis 6.620/78 e 7.170/83, que juntamente com o AI nº 5, que perdurou por 10 anos, de 1968 a 1978, impediam a liberdade de expressão e “outorgava plenos poderes ao Executivo e intimidava o legislativo, o Judiciário, os operadores do direito, os intelectuais, os artistas e a população em geral”. (CRETELLA NETO, 2005, p. 10).

Com a promulgação da Constituição em 1988, como já dito, ocorreram diversas modificações na Lei nº 5.250/67, entre elas a extinção da censura, a criação do direito de resposta, o direito à informação. Porém, tal documento ainda trazia conceitos antigos como o da subversão da ordem política, que hoje tem um entendimento diferente daquele dos anos de chumbo. Deveria a Lei de Imprensa ser entendida em consonância com a Constituição Federal, o Código Civil, a Lei de Direito Autoral e outras mais modernas que protegem a liberdade de expressão e o direito à informação com responsabilidade.

Contudo, como cita Cretella Neto (2005), não era sempre o que ocorria, “em meados de 2003, um juiz simplesmente proibiu previamente a publicação de reportagem em determinada revista. Reavivou, assim, a odiosa censura prévia.” (2005, p. 14). Outro exemplo citado pelo autor é a decisão do STF em acolher a tese de que seria crime de racismo a publicação de livros anti-semitistas, o livro censurado negava a existência do holocausto na 2ª guerra mundial. Não cabe aqui discutir a veracidade dos fatos de tal publicação, mas o caso é que foi utilizada outra lei, que não a 5.250/67 ou Código Civil, para impedir a veiculação da obra, e não condenado o autor por responsabilidade civil ou dano moral posteriormente a divulgação de fatos.

Em Goiânia no ano de 2005 o livro “Na Toca dos Leões: A história da W/Brasil, uma das agências de propaganda mais premiadas do mundo”, do autor Fernando Morais, também foi censurado por um Juiz. O livro fora proibido de circular e ordenado o seu recolhimento de todas as livrarias do país, bem como a aplicação de multa de R$5 mil reais se a editora ou o escritor se manifestassem publicamente sobre o trecho censurado do livro. Rodrigo Haidar (2005), explica que a decisão de retirada do livro das prateleiras se baseou em suposta ofensa ao Deputado Ronaldo Caiado, pois Morais reproduziu no livro uma declaração de Gabriel Zellmeister, segundo a qual, se eleito presidente da República em 1989, Caiado saberia como esterilizar as mulheres nordestinas. Tal decisão foi derrubada em recurso pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, por entender que a medida correta, no caso de ofensa, seria uma ação de indenização por danos morais.

Nota-se que de alguma forma conteúdos que são considerados indigestos ou causam muita polêmica são censurados, seja através da Lei de Imprensa ou da Lei de Direito Autoral, ou do Código Civil, entre outras. Assim, percebe-se que a censura é feita não por causa da Lei de 67 e sim pela interpretação que é dada a ela. Ainda, muitas vezes a censura vem do próprio veículo de comunicação.

Ressalta-se que o Título VII, Capítulo V, Da Comunicação Social, artigos 220 a 224 da CF/88, já citados, inscrevem normas de comunicação coletiva, extinguem a censura, inserem o direito de resposta, o dever de informar e o direito de ser informado. Alguns desses preceitos estavam presentes na Lei de Imprensa, por exemplo, a livre manifestação do pensamento no artigo 1º desta Lei:

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos têrmos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Govêrno poderá exercer a censura sôbre os jornais ou periódicos e emprêsas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida. [grifei]

Entretanto é a interpretação dada à frase “respondendo cada um, nos têrmos da lei, pelos abusos que cometer” que gera a censura. Definir o que é abuso, apesar de haver algumas delimitações na Lei de Imprensa, ficou a cargo das autoridades. Afirma Cretella Neto (2005) que a liberdade de imprensa não pode ser exercida de forma absoluta, pois devem ser respeitados os direitos dos indivíduos, portanto deve sim haver uma regulação. Toda a informação deve ser divulgada, porém com responsabilidade, e como definir essa responsabilidade é que tem sido a dificuldade do Judiciário. Outra questão, que já fora citada, é o conceito de subversão, do §1º, que muda de governo para governo, assim, nota-se que a Lei é subjetiva, dando espaço para o controle dos meios, gerando as decisões elencadas anteriormente.

Ademais, o problema da censura aos MCM, não reside apenas na repressão feita por alguma forma de autoridade, está também na forma com que as informações são veiculadas e no porquê de não o serem. Sabe-se que muitas denúncias, principalmente de escândalos políticos, não são noticiadas.

Cabe lembrar, como já escreveu Gianni Carta, que não existe o jornalismo imparcial, pois todos carregam uma bagagem ideológica ao enfrentar algum conteúdo. Entretanto, vende-se a ideia de uma imprensa imparcial, mesmo que não seja, facilitando a manipulação das informações. Ao tratar sobre o assunto Fernando Antônio Azevedo reafirma as razões para que a imparcialidade seja uma utopia:

Primeiro, porque nenhum analista sério seria capaz de defender a idéia de que objetividade e neutralidade existem de fato em algum jornal do mundo, pois um grande número de pesquisas mostra que os jornalistas compartilham crenças ideológicas como qualquer outro indivíduo, e que os padrões de recrutamento profissional e as rotinas produtivas nas redações incorporam consciente ou inconscientemente valores culturais e políticos. Segundo, porque jornais comerciais freqüentemente assumem posições políticas e até mesmo partidárias (especialmente nos momentos eleitorais), enquanto jornais partidários podem adotar, e muitos o fazem, normas de equilíbrio e balanceamento em suas reportagens. Além do mais, deve-se levar também em conta que no jornalismo comercial moderno a diferenciação política dos jornais se dá muito mais pelas crenças políticas e valores morais do que pela associação com uma organização partidária ou política em particular. (2006, p.36)

Os jornalistas têm suas responsabilidades baseadas na função que os meios de informação exercem na sociedade, no modo como as empresas definem seus papéis dentro das comunidades a que servem e no próprio sistema de valores de cada jornalista. Porém, isto já é outro assunto.

Por causa dos conflitos gerados ao se interpretar a Lei 5.250/67, pelo receio de censura fundado na história das ditaduras brasileiras e do receio da manipulação das informações é que os órgãos de comunicação, políticos e o Judiciário debateram por longos 21 anos, desde a promulgação da Constituição Federal, a constitucionalidade da Lei de Imprensa. No dia 30 de abril de 2009 o STF, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, determinou que a Lei de Imprensa não fora recepcionada pela nova ordem democrática. A decisão foi tomada após um longo debate, no qual se avaliou diversas questões, como os crimes de calúnia, injúria e difamação da imprensa, direito de reposta e os conglomerados comunicacionais. Por sete votos a quatro a Lei de Imprensa deixou de ter validade no país, criando assim um possível período de vácuo legislativo.

Dessa forma se tem a impressão de que os tempos de mordaça chegaram ao fim, mas o que se pode ver da compilação feita neste capítulo é que por inúmeras vezes a censura foi feita com o uso de outros instrumentos legais que não a Lei de Imprensa e que muitas vezes os próprios meios se censuram, apesar de que a referida Lei serviu de base para a criação de outros instrumentos censuratórios, pois permitia isso. Cabe ainda analisar o que é liberdade de expressão e de imprensa e a importância da comunicação para a vida em sociedade, bem como, o período atual, sem lei regulando a imprensa.

# LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À INFORMAÇÃO

Faz-se necessário neste ponto rever a importância da comunicação e dos direitos à informação e à liberdade de expressão antes de se abordar o atual vácuo legislativo. No primeiro subitem se discorre sobre a necessidade que o ser humano tem de se comunicar um com os outros e também da essencialidade de uma livre comunicação para a constituição de uma democracia.

O segundo subitem descreve a origem dos direitos à informação e à liberdade de expressão, aqui tidos como gêneros que incluem os outros direitos da comunicação. Tratam-se de direitos fundamentais que são indispensáveis a uma democracia sadia, sendo que um não sobrevive sem o outro. Desta forma, se ingressa no terceiro subitem, o qual se retoma o histórico da Lei de Imprensa e se analisa a decisão que retirou do ordenamento jurídico brasileiro a Lei 5.250/67, trazendo a tona exemplos de decisões judiciais em relação ao que é publicado na imprensa nacional pós ADPF 130.

## Comunicar é preciso

Noticiar acontecimentos faz parte da vida em sociedade, desde o inicio dos tempos o homem procura formas para se comunicar. O surgimento da escrita marca a divisão temporal da história, a humanidade sai do período pré-histórico e entra na chamada idade antiga, conforme J. T. Hooker (1996). Assim a forma de passar informação muda com o transcorrer dos anos, no tempo dos areópagos[[3]](#footnote-3) nos centros das cidades, os comunicados eram pregados em postes e os poucos que sabiam ler transmitiam a informação para o resto das pessoas. No Século XV Johannes Gutenberg inventa a prensa popularizando os livros e a escrita, relatam Paulo Emílio Matos Martins e Takeyoshi Imasato (2008). Com a praticidade desse invento surge a imprensa e os jornais se tornam comuns, bem como aumenta o número de pessoas que sabem ler.

Comunicação é uma palavra derivada do termo latino "communicare", significa partilhar, participar algo, tornar comum. A comunicação, segundo Juan Díaz Bordenave (1983), é o ato de passar uma mensagem, que é composta por diversos signos. Para ele a comunicação é a base da convivência humana, é a base da vida, sem ela viveríamos como se estivéssemos isolados em uma ilha. O ser humano se comunica para expressar o que sabe, sente, ou quer. Esta é a troca mútua de mensagens entre um emissor e um receptor, o qual dá o feedback sobre a mensagem que recebeu. A comunicação evoluiu, se antes se utilizava apenas a forma oral para se expressar, hoje se faz isso no mundo virtual.

A comunicação é a força que dinamiza a vida das pessoas e das sociedades; a comunicação excita, ensina, vende, distrai, entusiasma, dá status, constrói reputações, orienta, desorienta, faz rir, faz chorar, inspira, narcotiza, reduz a solidão e num paradoxo digno de sua infinita versatilidade – produz até incomunicação (DÍAZ BORDENAVE, 1983, p.9).

“O fenômeno da comunicação - especialmente a moderna comunicação de massas - tem semelhanças culturais determinadas com o areópago ateniense. Pode-se, pois, com razão designar esse fenômeno como um dos areópagos modernos.” (MARTÍNEZ DÍEZ, 1997, p.11). No ato de comunicação entram em jogo as experiências vividas pelo ser humano. Comunicar é de suma importância para o aprendizado, pois é no confronto com os demais que os seres humanos começam a se conhecer, se dão conta da própria identidade, se autodefinem. Sem isso o homem se isola “ele se defronta com a incomunicação e com a solidão, que constituem o abismo mais profundo e a expressão mais radical do fracasso humano” (MARTÍNES DÍEZ, 1997, p. 12). Mas além da comunicação interpessoal, estão as relações sociais, que são o centro da sociedade. Esta “é o resultado de um complexo sistema comunicativo em todos os níveis: cultural, político, econômico... O êxito ou o fracasso desse sistema marca por sua vez o êxito ou o fracasso de uma determinada sociedade.” (MARTÍNEZ DÍEZ, 1997, p. 12).

Para Felicísimo Martínes Díez (1997) não é possível imaginar o homem sem estar se comunicando e muito menos imaginar o progresso histórico da humanidade sem a comunicação. “A própria antropologia cultural chegou a afirmar que o isolamento ou a marginalização é caminho para a morte psicológica, espiritual e até mesmo biológica do indivíduo e do grupo.” (MARTÍNEZ DÍEZ, 1997, p. 51). A comunicação é indispensável para a sobrevivência. O sujeito agente e protagonista da comunicação são os homens que se comunicam uns com os outros. Sendo assim, segundo o autor, a comunicação é componente essencial do homem, esta reflete as realidades culturais de uma sociedade.

Com o desenvolvimento das tecnologias, a comunicação de pessoa a pessoa tem sido suplantada pela comunicação de massa, que é feita através de um emissor que transmite a mensagem ao receptor, que neste caso, acaba se tornando uma comunicação num sentido só, já que o receptor dificilmente dará o *feedback* sobre a mensagem recebida.

O fenômeno da comunicação de massa impõe modificações no agir humano, determinando o conteúdo e até mesmo a forma como os assuntos devem ser tratados, moldando as próprias comunicações pessoais. Mauro Wolf (1995) afirma que os meios de comunicação tem a capacidade de “agendar” os assuntos que estarão entre as conversas das pessoas. Muitos dependem dos meios de comunicação para estarem informados. Mauro Wolf (1995) explica que essa dependência varia com o nível de conhecimento de cada um, quanto menos conhecimento mais se depende dos meios para estar informado. Os meios de comunicação não dizem como as pessoas devem pensar, dizem apenas sobre o que pensar. Dessa forma pode-se acreditar que os meios de comunicação influenciam as pessoas.

No decorrer dos séculos foram criadas novas formas de comunicar, inventados novos meios de comunicação, o rádio, televisão e, enfim, a internet, que vieram para tornar o acesso à informação mais democrático. De fato, devido aos atuais veículos de comunicação os acontecimentos deveriam estar ao alcance de todos. Segundo Martínez Díez (1997), o que se fala hoje é de uma "cultura planetária", que rompe todas as fronteiras entre os grupos e os povos ao mesmo tempo que acelera o nivelamento ou unificação de diferentes ideologias, hábitos, formas de vida. A comunicação de massas está se tornando um fator de suma importância para a socialização de uma grande parcela da população. Ela pode educar ou deseducar, e muitas vezes, ultrapassa as possibilidades educativas da família e da escola. Os meios de comunicação social, para o autor, tem capacidade de criar e popularizar novas tendências.

O Estado Democrático de Direito só funciona com a participação da sociedade e esta só é possível se o homem tem conhecimento dos fatos e notícias que ocorrem no mundo social em que vive, podendo livremente informar a outros indivíduos, formando-se a opinião pública.

O livre fluxo de informações e ideias ocupa justamente o cerne da noção de democracia e é crucial para o efetivo respeito aos direitos humanos. Se o direito a liberdade de expressão – que compreende o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias – não é respeitado, não é possível exercer o direito ao voto, além das violações de direitos humanos ocorrerem em segredo, e de não haver como denunciar a corrupção e a ineficiência dos governos. (KHAN, 2009, p. 1)

Assim, pela importância da liberdade de informação é que esta é assegurada como direito fundamental na Constituição Federal brasileira.

## O direito à informação e à liberdade de expressão

A liberdade de expressão e o direito à informação são preceitos essenciais para a concretização de uma democracia. É direito de qualquer pessoa se expressar, informar e, principalmente, ter acesso à informação. Na atual Constituição Federal, além do capítulo V dedicado à Comunicação Social, esses direitos estão no rol das garantias fundamentais, artigo 5º, em quatro incisos:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988)

O direito à informação abrange o direito de informar e ser informado e está intimamente ligado à liberdade de expressão, fundamental para um estado democrático de direito. Eles são institutos diversos e correlacionados entre si protegidos pela Carta Magna, mas não se referem apenas aos jornalistas, são uma garantia para toda a sociedade. O direito à informação permite que se transmita e busque informações, não podendo sofrer ressalvas ou embaraços por parte do Estado, salvo quando o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, conforme o inciso XXXIII, do artigo 5º da CF.

A liberdade de expressão pode ser vista como gênero e está ligada a livre comunicação, ao ato de mostrar a todos o próprio pensamento, as próprias opiniões por todas as formas possíveis de se expressar, incluindo-se as artes. Vai além, integra as expressões que influenciam a opinião dos demais e a transmissão de fatos. Para Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2008), é “toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não.” (2008, p. 360). Ainda, a liberdade de expressão permite a não expressão, o sujeito pode ou não se expressar, não fica obrigado a omitir opiniões.

O direito à informação e a liberdade de expressão nasceram dos direitos individuais, que foram introduzidos pela ideia de liberdade no século XVIII. A ideologia de igualdade, fraternidade e liberdade defendida na Revolução Francesa são pilares da “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” assinada em 1789, na qual liberdade de expressão e direito à informação aparecem em seu art. 11° como basilares à construção de uma sociedade livre. Com base nessa declaração e em outras assinadas ao longo dos anos, e após as atrocidades da segunda guerra mundial, é criada, em 1948, a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, na qual é incluído no artigo 19 o direito a liberdade de expressão e informação como preceito fundamental aos direitos humanos.

Com os avanços tecnológicos, econômicos e sociais, a liberdade de informação deixa de ser direito individual e passa a ter papel coletivo, no sentido de que toda a sociedade necessita ter acesso à informação, seja recebendo ou disseminando conhecimentos. Neste caso, informação deve ser entendida no seu sentido amplo, ou seja, é tudo aquilo que pode formar a opinião pública, fatos e notícias divulgados sem juízo de valor, através de qualquer meio de comunicação e por qualquer organismo da sociedade, seja o individuo, o Estado ou uma empresa. “Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência da censura, respondendo cada pelos abusos que cometer.” (SILVA, 1998, p. 249).

Claudomiro Batista de Oliveira Junior (2008) afirma que para Paulo Bonavides, o direito à comunicação (decorrente da liberdade de expressão) e à informação fazem parte dos direitos fundamentais e estão ligados aos direitos da fraternidade, sendo o primeiro um direito de terceira dimensão e o segundo de quarta dimensão.

Os Direitos Humanos, englobando elementos das três dimensões de Direitos Fundamentais passam necessariamente a liderar aquilo que Paulo Bonavides denomina de globalização dos direitos que necessariamente deve surgir como complemento da globalização econômica.

Essa modalidade do fenômeno deve vir no sentido de criar um espaço de cidadania global aonde à pessoa humana venha a ter sua voz e suas reivindicações ouvidas dentro de uma arena política mais ampla.

Cita ainda Paulo Bonavides, o direito à comunicação, fruto do exercício da liberdade de expressão como de terceira dimensão dentro da concepção exposta por Karel Vlasak de direitos da fraternidade. Em conexão com este, coloca também um direito à informação como pertencente a uma emergente quarta dimensão de direitos, sendo ambos tidos como elemento central das novas dimensões de direitos fundamentais, na qual se busca uma globalização política consistente na universalização e institucionalização daqueles direitos. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2008, p. 5779).

No direito brasileiro tais garantias surgem pela primeira vez na Constituição de 1824, no capítulo que trata sobre os direitos civis e políticos. Em todas as constituições brasileiras há menção à liberdade de expressão, com maior ou menor força, mas é na CF de 88 que têm o maior alcance. “A Constituição Federal de 1988, promulgada em sintonia com o constitucionalismo contemporâneo, [...] estabeleceu [...] a liberdade de expressão em sua maior amplitude tendo-a como corolário indispensável para a consolidação no Brasil de um autêntico e sólido estado democrático de direito.” (OLIVEIRA JÚNIOR, 2008, p. 5790).

Para o autor liberdade de expressão é gênero que abrange a liberdade de manifestação do pensamento, de comunicação, de informação, de acesso à informação, de opinião e de imprensa.

A técnica constitucional de proteção das liberdades fundamentais fragmentou o direito do homem pensar e manifestar-se em núcleos distintos: a) liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV); b) liberdade de consciência e de crença (inciso VI); liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (inciso IX). Podem-se dividir essas expressões da liberdade em três grandes categorias: a) liberdade de pensamento; b) liberdades comunicativas ou de comunicação. (RODRIGUES JUNIOR, 2009, p. 95-96)

Rapidamente, a liberdade de pensamento e a liberdade de manifestação do pensamento são conceitos distintos e aparecem no inciso IV da CF. “A liberdade de pensamento consiste na parcela da autodeterminação, relativa à formação livre, autônoma e íntima das concepções existenciais, metafísicas e sensoriais do ser humano.” (RODRIGUES JUNIOR, 2009, p. 96). Helena Abdo afirma que esta é uma liberdade primária, “de foro íntimo que se esgotaria na convicção do indivíduo” (2011, p. 31). Já a liberdade de manifestação do pensamento é poder externar o que se pensa através dos meios que se encontram disponíveis.

É expressar suas concepções pessoais, religiosas, filosóficas, artísticas, científicas e existenciais a outrem. Essa acepção lata da manifestação é denominada, na doutrina alemã, de liberdades de comunicação (kommunikativer Freiheinten) ou comunicativas (kommunicationsfreihenten), que abrangem a liberdade de expressão em sentido estrito (liberdade de opinião), liberdade de informação, liberdade de imprensa, liberdade de comunicação em sentido estrito (radiodifusão e comunicação). (ROGRIGUES JUNIOR, 2009, p. 97)

A liberdade de expressão prevista no inciso IX da CF protege a faculdade de se exteriorizar ideias. Otavio Luiz Rodrigues Junior (2009) divide esse direito, conforme a definição do próprio inciso, em atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Assim, ele descreve a atividade intelectual no sentido lato no qual inclui as atividades artísticas, científicas e comunicativas. E no sentido estrito como “com o objetivo de compreender as manifestações de conceitos, ideias e abstrações filosóficas, teológicas e seus desdobramentos.” (2009, p. 107)

Sobre a atividade artística o referido autor a descreve como concepções do mundo tomadas sem o rigor científico, e que são avaliadas de acordo com os padrões de cada época. E atividade científica seria “a produção de conhecimento, por meio de postulados e métodos preordenados, conhecidos e controláveis, com resultados apreciáveis objetivamente” (RODRIGUES JUNIOR, 2009, p. 108). Seus resultados podem ser divulgados desde que não coloquem em risco a saúde e a ordem pública. Quanto à atividade de comunicação, esta integra a possibilidade de se divulgar nos meios de comunicação de massa as opinião e produções intelectuais.

Helena Abdo (2011) afirma que a doutrina tem tratado a liberdade de opinião e de expressão como sinônimo, mas entende que a primeira é espécie da segunda. “Enquanto a liberdade de opinião consistiria na faculdade de formular juízos, conceitos e convicções e exteriorizá-los livremente, a liberdade de expressão abrangeria todos esses conceitos e ainda se estenderia a outras manifestações” (ABDO, 2011, p. 32) como as artes. Desta forma, nota-se que a liberdade de opinião é protegida pelo inciso IV, artigo 5º da CF e a liberdade de expressão por diversos dispositivos da carta magna, como os incisos IV, VIII, IX do artigo 5º, artigo 215 e 220. “A liberdade de expressão não tem seu âmbito normativo restringido às manifestações que apenas estejam vinculadas a assuntos tidos como de interesse político ou social. Antes, estende proteção aos mais diversos temas.” (STROPPA, 2010, p. 61). Protegem-se com esse direito as condutas expressivas, sem se ater aos efeitos de seu conteúdo.

 No que diz respeito à liberdade de expressão a CF/88 vedou a censura prévia, “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988, grifei). A proibição de censura à manifestação do pensamento aparece também no artigo 220, da Constituição Federal:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...](BRASIL, 1988, grifei)

Assim, tentou o legislador constituinte eliminar a sombra dos anos de chumbo que pairava sobre os jornalistas, artistas e cidadãos do país impondo a submissão de suas criações ao censor. Fica desta forma proibido o controle prévio das informações a serem divulgadas bem como a necessidade de licença para a divulgação das atividades intelectuais. Mas alerta o escritor Cretella Neto:

A liberdade de expressão é direito que, embora hoje garantido e amplamente reconhecido, não pode ser considerado como algo já assegurado para o todo o sempre, imutável e pétreo, que prescindiria de contínuos esforços para a sua manutenção e salvaguarda. Ao contrário, cada vez mais precisa de contínua alimentação e cuidados, sob pena de fenecer [...]”. (2005, p. XVII).

No tocante à liberdade de comunicação, também espécie da liberdade de expressão, esta implica na troca de mensagens, é a transmissão de ideias entre as pessoas. O ato de comunicar faz parte da interação social que pode ser feita através de um veículo de comunicação que liga a fonte ao receptor e transmite a mensagem. “O que diferencia o alcance da liberdade de comunicação é justamente o meio utilizado pelo agente para expressar a sua manifestação ou [...] aquele utilizado para ter acesso a essa expressão.” (ABDO, 2011, p. 33). Pode-se definir a liberdade de comunicação como sendo a liberdade de expressão exercida através de um MCM, tendo muito mais alcance do que de pessoa para pessoa.

Em razão da complexidade da comunicação social, esta recebeu tratamento jurídico autônomo, devendo suas regras serem analisadas através do capítulo V do título III da CF, conjuntamente aos direitos e garantias fundamentais.

O direito da comunicação social é composto tanto pelo conjunto de normas que cuidam dos direitos ligados à emissão e à recepção de pensamentos, informações, expressões artísticas ou composições audiovisuais, veiculados por tais meios, como por aquelas que cuidam das necessárias regulamentações. (STROPPA, 2010, p. 67).

Quanto à liberdade de imprensa, espécie do direito à liberdade de expressão, esta é voltada aos profissionais do jornalismo para que concretizem o direito à comunicação. Desta forma, não se pode barrar a busca pelas informações e nem a divulgação das mesmas. Este direito surge quando se inicia a busca pela democracia, “da mesma forma que sucedeu em regra com as demais liberdades públicas clássicas, a liberdade de imprensa foi consagrada após a queda do absolutismo monárquico. Não poderia ser diferente, pois os governos absolutistas então predominantes na Europa eram fundados na origem divina do poder” (BEZERRA. 2009). Assim, os jornalistas tem o direito e o dever de informar aos cidadãos os fatos que acontecem nos diversos setores da sociedade, inclusive sendo resguardo o direito ao sigilo da fonte, artigo 5º, XIX, CF. No julgamento do ADPF 130 os ministros a descrevem da seguinte forma:

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. (Brasil, 2009)

Com isso se chega ao direito à informação, que pode ser visto como gênero mas também como espécie da liberdade de expressão e é necessário à concretização do direito à liberdade de imprensa e de comunicação social, atingindo diretamente os jornalistas. Como dito, o direito à informação pode ser dividido em direito de informar, de se informar e de ser informado, abrangendo o campo dos direitos individuais e coletivos. “De fato, as faculdades de investigar, receber e difundir notícias de interesse público faz parte do conteúdo de uma só liberdade, que é a liberdade de comunicação” (ABDO, 2011, p. 35).

Como já referido no primeiro item deste capítulo a informação tem o poder de moldar as massas, por isso, tal liberdade pode ser vista como um direito coletivo. A informação ou a falta desta pode inclusive influenciar um processo eleitoral. A liberdade de informação “contribui para a formação da opinião pública pluralista – esta cada vez mais essencial para o funcionamento dos regimes democráticos, a despeito dos anátemas eventualmente dirigidos contra a manipulação da opinião pública” (FARIAS, 2000, p. 167).

O direito fundamental à informação tem por finalidade assegurar a liberdade de acesso às fontes de informação e garantir a difusão e recepção da informação tão completa e objetivamente quanto possível. Passa, portanto, pelas faculdades de buscar, receber, difundir e publicar as informações e, ainda, de exigir da administração pública que divulgue informações de interesse dos cidadãos. (ABDO, 2011, p. 35).

Portanto, o direito de informar é o direito de qualquer cidadão veicular informações e estas não devem ter cunho opinativo, devem primar pela veracidade dos fatos, e, na medida do possível, pela objetividade na descrição dos mesmos, pois do contrário se enquadrariam na liberdade de expressão. Quando este direito é exercido por um profissional da comunicação, de acordo com Helena Abdo, “tem por objeto a notícia, entendida como qualquer nota sobre fato ou pessoa, desacompanhada de juízo de valor” (2011, p. 37). Já o direito de se informar, previsto no inciso XIV e XXXIII do artigo 5º da CF, é o direito de se buscar as informações nos meios disponíveis sem impedimentos de qualquer tipo, a não ser aquele previsto pelo próprio inciso XXXIII, ou seja, para proteger a segurança da sociedade e do Estado. E o direito de ser informado é a garantia de que existam meios disponíveis para que possam fornecer informações de interesse público.

No entanto, a liberdade de expressão e o direito à informação não são absolutos, como qualquer direito. Apesar da censura prévia ter sido abolida do ordenamento jurídico, existem outros direitos previstos na própria carta magna que os limitam, pois protegem outros direitos como os da personalidade, como a inviolabilidade da intimidade, os Direitos Autorais.

[...] ressalva a CF/88 a possibilidade de: a) ser estabelecido sistema de classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos com poder de polícia quanto ao acesso de pessoas débeis (especialmente menores de idade) ante os estímulos inadequados para a respectiva faixa etária, bem assim com o intuito de coadjuvar os pais e representantes legais no exercício do poder familiar, ao exemplo do controle parental (meio eletrônico de seleção e restrição de acesso a determinados programas radiodifundidos); b) exigir cumprimento de requisitos pessoais, éticos, de nacionalidade e de vinculação aos valores constitucionais para o exercício da comunicação social, eletrônica ou não, ao exemplo das restrições à titularidade de jornais e empresas de radiodifusão, além do controle estatal de outorgas de concessões, permissões ou autorizações para a exploração de serviços nesse setor. (ROGRIGUES JUNIOR, 2009, p. 109 - 110).

Os limites à liberdade de expressão esbarram nos direitos da personalidade, como o direito à privacidade, à honra e à imagem e nos direitos autorais e, aparecem em diversos textos legislativos, como na Lei de Direitos Autorais e na Lei Eleitoral. Explica Oliveira Júnior, que foram estabelecidos como limites ao exercício deste direito “a vedação ao anonimato, o direito de resposta e indenização por danos morais e patrimoniais à imagem, a preservação da intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas” (2008, p. 5790). O limite pode se dar quando esse direito invade o direito de outro indivíduo ou quando o seu exercício pode prejudicar a democracia.

Existem, ainda, condicionantes de ordem ética, moral, relativos aos bons costumes e à ordem pública, que permitem ao Estado, por intermédio de suas três funções essenciais, prevenir, inibir ou tutelar por meio de condenações os abusos no direito de liberdade de expressão das atividades mencionadas no inciso IX [do artigo 5º, CF]. (ROGRIGUES JUNIOR, 2009, p. 110)

Neste quesito vale citar a máxima de que “toda a liberdade demanda responsabilidade”, portanto os veículos de comunicação que abusarem da sua liberdade devem responder por esses abusos, na medida do dano que causarem. Por esta razão que a apuração das informações deve ser feita com critério e a decisão de divulgação deve passar pelo crivo do interesse público contraposto aos danos que pode causar ao individuo ou a coletividade.

Este crivo deve ser feito pelos próprios meios e não pelo Estado. Os ministros do STF ao julgarem o ADPF 130 afirmaram que, como foi destinado à imprensa o título III do capítulo V da CF/88, esta ganha o status de “instituição-ideia”, não podendo o estado criar ou manter formas de se obstar o exercício da livre imprensa.

Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (BRASIL, 2009).

Eles qualificam a liberdade de informação jornalística como um sobredireito, e que no plano fático, os direitos da personalidade e a liberdade de expressão seriam de mútua excludência. “Antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras” (Brasil, 2009,). Assim, segundo eles, a imprensa deve ser livre e responder apenas quando cometer ilícitos, não havendo necessidade de uma regulamentação.

## Vácuo legislativo: a decisão que pôs fim a vigência da Lei 5.250/67

O direito à liberdade de expressão é algo recente na sociedade brasileira, como se pode ver pelo breve relato histórico do primeiro capítulo. O Partido Democrático Trabalhista (PDT) entendeu a Lei de Imprensa, em vigor na época, como uma afronta a democracia, pois, além de ter sido editada em plena ditadura militar, ela violaria os preceitos fundamentais da liberdade de expressão da CF/88. Desta forma, o partido ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Essa ação não fora recepcionada pelo STF, pois não cabe ADIN de lei anterior a Constituição Federal. Com isso, o PDT readequou a ação e propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de número 130 em fevereiro de 2008.

Através da ADPF 130 o STF se posicionou quanto a Lei de Imprensa de 1967 em 30 de abril de 2009, considerando-a, por sete votos a quatro, não recepcionada pelo novo ordenamento jurídico. Nesta época, diversos artigos da referida Lei já estavam suspensos. Apesar de comemorada tal decisão “é paradigmática por servir de referência não apenas a outras decisões judiciais, mas a todo o estudo científico da liberdade de imprensa do Brasil, cujos episódios de censura estatal não foram poucos ao longo da História” (BEZERRA, 2009).

O julgamento iniciou-se no dia 1º de abril de 2009 e o Ministro Relator Carlos Ayres Britto votou pela procedência integral da ação, entretanto a mesma foi suspensa por trinta dias. Quando o ADPF 130 retornou a pauta para julgamento o voto do relator foi acompanhado pelos Ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello. Já o Ministro Marco Aurélio votou pela improcedência da ação e os Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes se pronunciaram pela procedência parcial, entendendo que alguns artigos deveriam ser mantidos.

Em notícia divulgada no site do STF se afirma que o ministro Menezes Direito destacou em seu voto

que a imprensa é a única instituição “dotada de flexibilidade para publicar as mazelas do Executivo”, sendo reservada a outras instituições a tarefa de tomar atitudes a partir dessas descobertas. [...] “Quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das ideias”, completou, ao citar que a democracia para subsistir depende da informação e não apenas do voto. (STF, 2009)

A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha fundamentou seu voto, entre outros pontos, no princípio da dignidade da pessoa humana é que esta é reforçada pela liberdade de imprensa. Afirmou a ministra que o atual direito tem as ferramentas para barrar qualquer possível abuso das empresas de comunicação no uso da liberdade de imprensa. O ministro Ricardo Lewandowski reforça o posicionamento aduzindo que a Lei de 67 é dispensável, pois a própria Carta Magna garante a livre manifestação do pensamento e estipula os seus limites.

Como referido anteriormente a votação não foi unânime. O ministro Joaquim Barbosa defendeu que os artigos 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa deveriam ser mantidos, pois criam os tipos penais calúnia, injúria e difamação no âmbito da comunicação social e em nada contrariam a CF/88. O dano causado por uma informação (falsa ou não) divulgada pela imprensa à imagem de uma pessoa é muito maior do que quando advém de uma relação paritária, assim a punição também deveria ser maior.

Ainda, ele e a ministra Ellen Gracie defenderam a manutenção dos seguintes artigos:

 Art. 1º, §1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

Art. 14 Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena: de 1 a 4 anos de detenção.

Art. 16 Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social. (BRASIL, 1967)

Para os ministros a supressão desses artigos culminaria na livre veiculação de preconceitos sem punições, viabilizando a prática do racismo e tais artigos poderiam ser mantidos sem ofensa à CF, sendo apenas necessária a interpretação a luz da atual Constituição. Contudo, a própria carta magna veda a prática do racismo, sendo assim, basta a sua aplicação de acordo os limites impostos à liberdade de expressão por ela mesma.

Para o ministro Cezar Peluso a Constituição Federal não prevê caráter absoluto a qualquer direito. “A Constituição tem a preocupação não apenas de manter um equilíbrio entre os valores que adota segundo as suas concepções ideológicas entre os valores da liberdade de imprensa e da dignidade da pessoa humana”, (STF, 2009), sendo assim a liberdade de imprensa não é absoluta. Desta forma, caberia ao Judiciário, segundo o ministro, enquanto não elaborada nova lei pelo Congresso Nacional, elucidar possíveis conflitos entre direitos que fossem desrespeitados pelo abuso da liberdade de imprensa.

Joaquim Barbosa foi voto vencido, mas ponderou que

não basta ter uma imprensa livre, mas é preciso que seja diversa e plural, de modo a oferecer os mais variados canais de expressão de ideias e pensamentos. Ele criticou a atuação de grupos hegemônicos de comunicação que, em alguns estados, dominam quase inteiramente a paisagem áudio-visual e o mercado público de ideias e informações, com fins políticos. De acordo com ele, a diversidade da imprensa deve ser plena a ponto de impedir a concentração de mídia que, em seu entender, é algo extremamente nocivo para a democracia. (STF, 2009)

O ministro Marco Aurélio, que votou pela total improcedência do ADPF 130, entende que deveria ficar a cargo do Congresso Nacional a elaboração de uma lei que substituísse e revogasse a de 1967. “Deixemos à carga de nossos representantes, dos representantes do povo brasileiro, a edição de uma lei que substitua essa, sem ter-se enquanto isso o vácuo que só leva à babel, à bagunça, à insegurança jurídica, sem uma normativa explícita da matéria”, (STF, 2009,). No entendimento dele, a imprensa brasileira é livre e a Lei de Imprensa não viola nenhum preceito constitucional.

Ainda, aduz o ministro que sem a referida Lei, seriam os pequenos jornais que sofreriam limitações,

Sem a Lei de Imprensa, só grandes empresas teriam boas condições de proteger-se da má aplicação da lei comum, levando processos até as mais altas instâncias do Judiciário. Ficariam mais expostos ao jogo bruto do poder, e a decisões abusivas de magistrados, os veículos menores e as iniciativas individuais.

Com a revogação da Lei de Imprensa, dispositivos dos Códigos Penal e Civil passarão a ser aplicados pelos magistrados para julgar processos contra empresas de comunicação e jornalistas. (BRASIL, 2009)

Entretanto, para o ministro Celso de Mello, o problema reside na pretensão do Estado de regular a liberdade de imprensa, pois isto sim seria nocivo à democracia. Assim, como o ministro Cezar Peluso, ele reafirma que como qualquer outro direito, o direito à liberdade de expressão e de informação não são absolutos e, portanto, devem respeitar os demais direitos elencados na carta constitucional. Ressalvaram os ministros que “[a] expressão constitucional ‘observado o disposto nesta Constituição’ (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da ‘plena liberdade de informação jornalística’” (BRASIL, 2009). Portanto, é apenas no caso concreto, e com o uso do princípio da proporcionalidade, que se pode avaliar se um direito estaria interferindo em outro. Nota-se que a maior preocupação nesse julgamento foi a manipulação dos meios de comunicação por parte do Estado e pouco se questionou sobre os interesses privados das empresas de comunicação e seus malefícios à democracia.

No acórdão, os ministros destacam que é preciso assegurar primeiramente a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação para, somente depois, cobrar do ofensor eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, “ainda que também densificadores da personalidade humana”. (CONJUR, 2009)

Ainda sim, os ministros definiram como algumas questões reguladas pela Lei de Imprensa deveriam ser tratadas após a sua retirada do ordenamento jurídico. Por exemplo, quem se sentir lesado por uma informação ou fato divulgado continua tendo o direito de recorrer ao Judiciário em busca de indenização por dano moral e até material, direito este garantido pela CF e atualmente regulado pelo Código Civil. Afirmam os ministros que há na Constituição Federal toda uma sistemática de responsabilidades civis, penais e administrativas “que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa” (BRASIL, 2009). Mas alertam que no caso de excesso de indenizações pode ocorrer a autocensura, portanto sempre se deve perseguir o princípio da proporcionalidade.

Quanto ao direito de resposta, este está protegido no inciso V do artigo 5º da CF. Para o ministro Celso de Mello “esse direito [...] se qualifica como regra de suficiente densidade normativa, podendo ser aplicada imediatamente, sem necessidade de regulamentação legal” (STF, 2009). Porém, para o Ministro Gilmar Mendes, mesmo que o direito de resposta esteja previsto na CF, este precisaria ser regulamentado, porquanto são necessárias normas de organização e procedimento para torná-lo efetivo no plano fático.

Para Mendes, a decisão de retirar a Lei 5.250 do ordenamento jurídico ocasiona a falta de parâmetros para evitar os abusos em nome da liberdade de imprensa resultando, dessa forma, na ultratividade da Lei de 67, pois se aplicaria o direito de reposta como está previsto nela.

Nós estamos desequilibrando a relação, agravando a situação do cidadão, desprotegendo-o ainda mais; nós também vamos aumentar a perplexidade dos órgãos de mídia, porque eles terão insegurança também diante das criações que certamente virão por parte de todos os juízes competentes. (BRASIL, 2009)

Segundo o autor Luiz Paulo Rosek Germano (2011), a revogação da Lei de Imprensa em nada afetou o direito de resposta, porquanto esse direito “possui plena eficácia, restando apenas a necessidade de se perquirir acerca da presença de seus requisitos, assim como da indispensável proporcionalidade à sua realização” (p. 179), devendo ser analisados no caso concreto. A resposta é um direito e um dever autônomo e como tal, segundo o autor, não necessitaria nem de sentença judicial para ser realizado, entretanto, não sendo atendido se deve procurar o Judiciário para pleiteá-lo. A sentença terá caráter executório, assim deverá ser atendida imediatamente, sem necessidade da propositura de nova ação. Para tanto, explica Luiz Germano, deve se aplicar o artigo 461 do CPC, pois entende ser evidente que o direito de resposta é uma obrigação de fazer.

Outras questões tratadas na ADPF 130 foram a dos grandes veículos de comunicação, bem como que a propriedade de empresas jornalísticas é privativa de brasileiro nato e naturalizados há mais de 10 anos, e da participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social. Cabe lembrar que estas limitações estão previstas na própria carta magna no artigo 220, §5º e 222:

Art. 220 [...]

§5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002) (BRASIL, 1988).

Afirmam os ministros que para haver liberdade a imprensa deve ser plural e não formada por grandes conglomerados.

A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado “poder social da imprensa”. (BRASIL, 2009)

Como visto no levantamento de dados sobre a comunicação no Brasil, elaborado no primeiro capítulo, existem no país grandes empresas jornalísticas que alcançam todo o território nacional, reduzindo assim, a pluralidade de “vozes” ouvidas pela população. Porém, salientam os ministros, na decisão ora analisada, que “não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País apôs o rótulo de “plena” (§ 1 do art. 220)” (BRASIL, 2009). Logo, de acordo com eles, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas.

O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. (BRASIL, 2009)

Entretanto, se afinando com o posicionamento do ministro Gilmar Mendes, Sem uma lei que defina parâmetros se corre o risco de se censurar ainda mais a imprensa, pois fica nas mãos do Judiciário regular os MCM. Como exemplo pode-se citar o recente caso da matéria veiculada na revista “Veja” em outubro de 2014, poucos dias antes do pleito eleitoral para escolha presidencial. A revista antecipou o seu lançamento para divulgar reportagem, estampada na capa, na qual afirmava que o ex-presidente Lula e a presidente e candidata Dilma Rousseff tinham conhecimento sobre os desvios de dinheiro da Petrobras. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) proibiu, em sede de liminar, qualquer tipo de propaganda, em qualquer meio de comunicação, por parte da “editora Abril”, sobre a reportagem acusando a candidata, amparado na Lei de Eleições. Em setembro de 2014 edição da revista "IstoÉ", que publicou reportagem apontando o governador do Ceará, Cid Gomes, como um dos beneficiários do esquema de corrupção na Petrobras, foi retirada de circulação após ação movida pelo governador e previa pena de multa diária de R$ 5 milhões.

O site Consultor jurídico também fora condenado, em 2013, pela justiça estadual de São Paulo, em sede de antecipação de tutela, a retirar do ar reportagem que acusava um advogado de litigância de má-fé. Este entendeu que a publicação feria sua honra e pediu a retirada das notícias do site. Em agosto de 2009, apenas quatro meses após a derrubada da Lei de Imprensa, um Desembargador do DF proibiu a divulgação de reportagens sobre a Operação Boi Barrica, da Polícia Federal, que envolvia Fernando Sarney, filho de José Sarney. Todas essas decisões foram posteriormente derrubadas pelo STF com base nos argumentos da ADPF 130, mas não sem antes causar danos aos veículos envolvidos. A justiça fora procurada para impedir a circulação, o que é clara forma de censura, e não por reparação de danos.

Em contraponto a Justiça Eleitoral gaúcha indeferiu a liminar nas ações cautelares ajuizadas pela candidata ao governo do Rio Grande do Sul Ana Amélia Lemos contra dois blogs que noticiaram a falta de informações sobre seu patrimônio na declaração feita ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE-RS). Os relatores consideraram que a informação não era “sabidamente inverídica”, como afirmava a candidata, e que não havia necessidade de concessão de liminar.

Neste ponto já se torna possível afirmar que o Judiciário ainda está habituado a julgar ações envolvendo a imprensa de forma a censura-la, impedindo a livre circulação das informações, e não punindo os abusos. Na dúvida, manda primeiro recolher os exemplares já impressos e apenas depois julga se o fato divulgado foi ofensivo ou não. Parece que os ministros que votaram contra o ADPF 130 estavam corretos ao defender a necessidade de uma lei determinando parâmetros para aplicação dos direitos à liberdade de expressão. Assim, cabe ao legislativo a tarefa de editar nova lei, que determine esses parâmetros, mas sem dar margem a censura. O debate sobre a regulamentação da imprensa já ocorre há muitos anos, inclusive, como dito, já existe um Projeto de Lei sobre o assunto em votação no Congresso Nacional, entretanto, o mesmo segue parado, pois não há consenso quando o assunto é regulação da imprensa, como se verá no próximo capítulo.

# REGULAMENTAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA: CONTROLE X DEMOCRATIZAÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, iniciou-se o debate sobre a recepção ou não da Lei de Imprensa de 1967 no novo ordenamento jurídico. Aliás, não só sobre a recepção desta Lei, mas sim sobre a necessidade ou não da imprensa brasileira ser regulamentada. A questão em voga é se uma lei nesse sentido iria democratizar a informação no país, ou apenas seria uma nova forma de censura aos MCM.

Assim, no primeiro subitem se resgata o debate sobre a regulamentação da imprensa e os argumentos mais debatidos sobre o tema. No subitem dois, tratou-se do projeto de Lei de Imprensa que está em tramite no Congresso Nacional desde 1991, sua importância, aspectos principais e o porquê do mesmo ainda não ter sido votado depois inclusive do julgamento do ADPF 130.

## Regulamentação da imprensa em debate

A não recepção da Lei de Imprensa de 1967 adveio de uma longa discussão que se iniciou na promulgação do novo texto constitucional. Na época os deputados se dividiram, um grupo queria criar uma nova Lei de Imprensa, outro defendia que não havia necessidade de lei e já um terceiro queria aproveitar a chance para aprovar uma lei de acesso a informações públicas. Havia 28 projetos sobre o tema tramitando na câmara, entre eles o de nº 3.232, iniciado em 1991 e que revogaria a Lei de 5.250/67. Desde a década de 90 este projeto teve diversas emendas, mas continua aguardando pauta para votação.

A verdade é que no cenário brasileiro não há consenso entre os deputados quanto à necessidade de regulamentação da imprensa, muito menos entre os órgãos de imprensa, acadêmicos e profissionais discordam quanto à necessidade de uma legislação específica sobre o tema. Atualmente não há uma legislação que proteja a imprensa da censura e nem os cidadãos da falta de informação, porém há o receio de que uma lei faria exatamente o oposto. Enquanto isso está a cargo do Poder Judiciário conter os possíveis abusos que a imprensa possa cometer.

Contudo, como já foi visto nos capítulos anteriores, a principal constatação é que não existe no país uma imprensa totalmente justa, tão pouco há a pluralidade de veículos de informação, o que seria necessário para a concretização de uma verdadeira liberdade de expressão.

Embora essas decisões [ADPF 130 e inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 972/69] tenham como fundamento a reafirmação da liberdade de imprensa no Brasil, a visão internacional acerca de nosso país é pessimista nesse aspecto. A organização Repórteres Sem Fronteiras, por exemplo, apontou o Brasil como um país em que são poucas as garantias de liberdade de expressão, situando-o em 108ª lugar entre 179 países observados. Entre as razões para essa classificação, o relatório indica a falta de pluralidade na mídia brasileira e a violência contra os profissionais de imprensa, com o registro frequente de agressões e mortes na cobertura dos fatos e de coação em juízo. (LINS, 2013, p. 15)

“O debate público sobre a regulamentação do setor de comunicação é inevitável” (LIMA, 2011, p. 19). A discussão sobre a necessidade de regulamentação dos meios de comunicação no país está ocorrendo, principalmente entre jornalistas. Muitos afirmam que a regulamentação seria uma forma de censura e controle dos meios de comunicação de massa (MCM), tolhendo assim a liberdade de informação. Os exemplos citados anteriormente, no qual a legislação é usada para cercear a liberdade de informação, reforçam essa posição. Não há dúvidas que uma legislação pode ser usada para controlar a mídia, entretanto a falta de uma regulamentação específica também pode gerar a censura.

Profissionais questionam se há mesmo no país a livre manifestação do pensamento e mais, afirmam que a população não tem sido bem informada por causa do controle dos MCM por poucas empresas, “‘as cartas são dadas’ por uns poucos grupos no nosso país há várias décadas” (LIMA, 2011, p. 20).

Venício Artur de Lima (2011), afirma que a concentração dos veículos de comunicação na mão de poucos causa menos diversidade na representação dos interesses da sociedade. “A cobertura que a grande mídia fez da grave crise política de 2005-2006 oferece um exemplo único do exercício do poder midiático e de suas implicações para a cidadania” (LIMA, 2011, p. 225). No livro, também de autoria de Venício A. de Lima, “Mídia: Crise política e pode no Brasil”, é analisado como a grande imprensa apresentou as denúncias de corrupção no período. Afirma o autor que elas eram tratadas como verdadeiras pela mídia e que quando o Judiciário inocentava os acusados esses veículos rechaçavam as decisões e alegavam que “tudo acabara em pizza”. Ele ressalta que

A responsabilidade profissional e ética dos jornalistas, num mundo onde os EPM têm dominado a cena política, é de importância fundamental. A competição entre grupos de mídia e entre os próprios jornalistas – alguns em busca do “furo” que levaria impeachment do presidente e ao estrelato estilo Bob Woodward e Carl Bernstein – potencializa enormemente, nesse contesto, o poder da mídia na destruição do capital simbólico de partidos e políticos. Ela se transforma em ator determinante dos rumos e desdobramentos da crise política. (LIMA, 2006, p. 35).

Venício A. de Lima (2006) afirma que a objetividade como imparcialidade não é plausível, mas que a objetividade quanto a exatidão dos fatos informados sim, devendo o jornalista se ater as regras “elementares do exercício profissional e dos princípios éticos básicos da profissão” (p. 36). Ainda, Venício A. de Lima (2011) afirma que só haverá democratização da comunicação quando houver uma maior pluralidade de informadores, quando houver alternativas que proporcionem diversidade de informação. Para ele não adiantaria controlar a grande mídia, o que deve ser feito é o incentivo à criação de jornais, rádios e TVs comunitárias para se criar uma mídia plural, pois só assim haverá de fato liberdade de expressão.

Para Valério Cruz Brittos e Marcelo Schmitz Collar “o reconhecimento de tais direitos [à informação e à liberdade de expressão] não assegura, por si só, a capacidade de se comunicar livremente, nem impede que se concentrem nas mãos de poucos os meios próprios para isto.” (2008, p, 71). Como se viu anteriormente, hoje os jornalistas estão a mercê do Judiciário, pois as decisões relativas a dano moral e a imagem são basiladas no Código Civil e Penal, fazendo com que novamente ocorra a autocensura nos veículos de comunicação de massas por medo da condenação ao pagamento de indenizações vultuosas.

A grande empresa capitalista também abalou a liberdade de imprensa. É que os jornais que divulgavam fatos, idéias de grupos independentes e críticas à realidade então vigente cederam espaço a poderosos veículos de comunicação, controlados por detentores de grande capital e que passaram a monopolizar as informações que deveriam ser passadas ao público. (BEZERRA, 2009).

Ainda, a busca por informações de qualidade esbarra no fator tempo. A mídia como um todo é imediatista, ainda mais na era da internet onde tudo está ao alcance de um clique. O caso mais emblemático de irresponsabilidade da imprensa que ocorreu no Brasil foi o “caso escola base”, mas a culpa não foi apenas dos jornalistas, inclui-se aqui aqueles que queriam a fama por atuarem no caso. No livro “Caso Escola Base: Os abusos da imprensa”, o autor Alex Ribeiro relata o ocorrido. Em 1994 houve uma denúncia de que professores estariam molestando alunos da Escola Base, em São Paulo. Os jornalistas acreditaram na versão do delegado de polícia Edélson Lemos e noticiaram denúncias de pedofilia na escola, porém não havia ainda indícios de prova material que o fato realmente ocorrera. A vida dos envolvidos fora dilacerada, tiveram a escola e suas casas depredadas e foram obrigados a se mudar. A divulgação de que tudo não passara de um erro teve pouca amplitude e, segundo notícia do site GGN, escrita por Luis Nassif, somente após vinte anos os antigos donos da Escola Base conseguiram via Judiciário uma indenização da Rede Globo, que foi a primeira a noticiar o fato.

O caso, que é sempre relembrado nas universidades, serve de alerta, ao mesmo tempo em que a imprensa precisa ser livre, ela precisa ser responsável. Ações judiciais levam anos para serem julgadas, e com isso o direito de resposta a uma inverdade divulgada pode não ser mais compreensível quando colocada no ar.

No ADPF 130 os ministros, em sua maioria, se posicionaram contra uma regulamentação da imprensa, por entenderem desnecessária frente à prolixidade da CF/88, mas também por ser a imprensa não regulável conforme texto constitucional.

Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. (BRASIL, 2009)

Entretanto, em artigo publicado na Folha de São Paulo em 2009 a Associação Nacional de Jornais (ANJ) se posicionou favorável a uma legislação mínima que regulamente a mídia brasileira. De acordo Judith Brito, presidente da ANJ em 2009

A ANJ parte do princípio de que a liberdade de imprensa é um direito social, geral, de todos os cidadãos. Jornais e outros meios de comunicação são canais pelos quais a sociedade se expressa e se comunica. Portanto, não é dos meios de comunicação o direito de livremente informar e de ser informado. É de todos, é do conjunto de uma sociedade democrática, e por isso um bem maior que não deve ser limitado, como define a Constituição.

A esse direito geral se contrapõem os direitos individuais, igualmente importantes, como os de quem se sente ofendido por aquilo que veiculam os meios de comunicação. Nada mais natural que haja algum tipo de regulamentação clara e eficaz para o exercício desses direitos. O jornalismo deve ser exercido com responsabilidade. (BRITO, 2009)

Para Judith Brito (2009), a legislação deve ser mínima e ter natureza meramente instrumental, mas ao mesmo tempo deve “impedir as frequentes sentenças judiciais que nos últimos anos vêm significando, na prática, a censura prévia, numa negação absurda à Constituição” (BRITO, 2009). Ainda, no entendimento da presidente da ANJ, a futura lei de imprensa deve tratar do direito de resposta como principal instrumento de correção dos possíveis abusos cometidos pela imprensa, delimitando-o para que no seu uso não acabe se tornando obsoleto e não atingindo os seus objetivos que é a reparação. Ainda, dado aos diversos casos de indenizações desproporcionais, acredita a presidente que este aspecto deve ser regulamentado para não alimentar ainda mais a indústria do dano moral, no qual os pequenos veículos de comunicação são os mais prejudicados.

Ressalva Judith Brito que

O terceiro aspecto dessa legislação mínima diz respeito ao registro das empresas jornalísticas, dentro do que dispõe a Constituição na questão da participação do capital estrangeiro. Multinacionais que atuam com infraestrutura e internet ou em outras áreas, algumas sob controle estrangeiro, divulgam conteúdo jornalístico à margem dos limites definidos pela Constituição.

É aspecto complexo, próprio da modernidade, mas que deve ser enfrentado com coragem.

[...]

A velha Lei de Imprensa do regime autoritário já vai tarde. Que venha em seu lugar uma legislação mínima, que assegure os direitos individuais, mas que seja, antes de tudo, garantidora do livre exercício do jornalismo, em todos os cantos do país. Que venha a Lei de Liberdade de Imprensa. (2009)

Nessa mesma esteira é o posicionamento da Federação Nacional de Jornalistas (FENAJ). “A FENAJ defende a imediata aprovação de uma nova Lei de Imprensa para o Brasil e acompanha a Federação Internacional dos Jornalistas (FIJ) na homenagem aos jornalistas encarcerados em função do seu trabalho e de suas opiniões” (FENAJ, 2012).

Em seu site a FENAJ traz a tona levantamento da FIJ em que se aduz que cerca de 150 jornalistas estão encarcerados atualmente em diversos países em função do exercício de suas atividades profissionais. Afirma a federação que no contexto brasileiro há um crescimento de denúncias de violência contra jornalistas e que estes profissionais estão a cada dia em condições mais precárias de trabalho.

Um mercado oligopolizado, descompromisso com o jornalismo, gestões aventureiras, relações promíscuas entre atividades econômicas incompatíveis, compromissos partidários e comportamento antissindical têm sido a tônica no ambiente empresarial jornalístico, com raras e honrosas exceções. Isto impõe aos jornalistas, em muitos casos, práticas antagônicas ao bom jornalismo, com desrespeito ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros e desconhecimento das ferramentas técnicas do exercício profissional. (FENAJ, 2012).

Assim, para a entidade se faz urgente a aprovação pelo Congresso Nacional de uma nova lei de imprensa que seja democrática e garanta a liberdade de expressão com respeito a profissão jornalística.

Já o presidente da Associação de Imprensa (ABI), Maurício Azêdo se posicionou contra a elaboração de uma nova lei, conforme carta da ABI. “O objetivo de uma legislação específica é restringir ou condicionar a liberdade de expressão, o que a própria Constituição inadmite” (ABI, 2009). Quanto ao direito de resposta ele alega que a questão é superdimensionada e está sendo usada de pretexto para a edição de uma nova lei de imprensa. Na opinião dele a legislação pode ir contra a liberdade de expressão e trazer de volta os anos de censura. E afirma, a CF/88 e o CC/2002 já tratam da matéria de forma suficiente.

Segundo matéria no site da ANJ, a questão tem sido amplamente debatida e não há consenso entre os setores.

Há os que acreditam, porém, que uma nova lei não seria necessariamente autoritária, e poderia servir para dar mais clareza ao texto da Constituição, garantindo maior proteção aos jornalistas. Fernando Rodrigues, da Folha de S. Paulo, ainda não tem uma opinião fechada sobre o tema, mas acha o debate necessário.

“Há bons argumentos a favor e contrários a uma nova lei”, acredita. Segundo ele, uma regulamentação específica também poderia servir para proteger a mídia de uma indústria de indenizações que possa inviabilizar o negócio de algum veículo. “Por outro lado, há os que argumentam que o Brasil precisa de menos leis, e não de mais, e que é preciso, isto sim, melhorar a atuação dos juízes para fazer valer as leis já existentes em primeira instância”, diz. (ANJ, 2009)

Na mesma matéria é dito que para o vice-presidente da Associação Nacional dos Editores de Revista (Aner), Sidnei Basile, o momento seria de autorregulamentação e não de edição de uma nova lei de imprensa.

O Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC) está em campanha por “uma lei da mídia democrática”, inclusive com abaixo-assinado. Para eles a atual imprensa não é justa e veem como empecilho à liberdade de expressão os meios de comunicação estarem instituídos em oligopólios e ou monopólios, contrariando o preceito constitucional. O FNDC afirma que menos de dez famílias concentram empresas de jornais, revistas, rádios, TVs e sites de comunicação no país. “A concentração impede a circulação de ideias e pontos de vista diferentes. São anos de negação da pluralidade, décadas de imposição de comportamentos, de padrões de negação da diversidade do povo brasileiro” (FNDC, 2012). Ainda, eles questionam outra lei que continua em vigor, o Código Brasileiro de Telecomunicações de 1962, também fruto da ditadura que não atende ao objetivo de ampliar a liberdade de expressão e nem está em sintonia com a convergência tecnológica, segundo o Fórum. Assim, anseiam pura uma lei de liberdade de imprensa.

A intenção do FNDC é colher um milhão e trezentas mil assinaturas para levar o Projeto de Iniciativa Popular por Mídia Democrática em debate no Congresso Nacional. Tal projeto intenciona regulamentar o que diz a Constituição em relação às rádios e televisões brasileiras.

Lilian Matsuura afirma, em reportagem elaborada para a Revista Consultor Jurídico, que “para especialistas ouvidos pela Consultor Jurídico, as particularidades da imprensa exigem sim uma regra específica capaz de garantir a liberdade de expressão” (2009). Segundo Walter Ceneviva, advogado e colunista do jornal Folha de São Paulo, “há um substrato que mostra a indispensabilidade da Lei de Imprensa” (MATSUURA, 2009), que para ele uma lei infraconstitucional traria praticidade para aplicação do direito de liberdade de expressão. Uma das necessidades está na aplicação das indenizações por dando moral, que segundo o advogado, se torna inviável aos pequenos veículos de comunicação pagá-las.

Já, para Marcelo Nobre, membro do Conselho Nacional de Justiça, sugere a criação de um Conselho de Autorregulamentação para a mídia, como o Conar, conselho criado para regular a publicidade no país. Assim, através do conselho se elaboraria uma nova lei de imprensa.

Não podemos concordar com a possibilidade de que questões importantíssimas como a privacidade frente a imprensa e todos os outros direitos atinentes a ela fiquem no vazio normativo. E não se pode admitir que veículos de informação que atuam com responsabilidade sejam fechados em razão de condenações de valores significativos a título indenizatório, escreveu. (MATSUURA, 2009)

Entretanto o ministro do STF, Marco Aurélio, discorda da utilidade de um Conselho de Autorregulamentação. Ele acredita que, como já dito anteriormente, é possível a aplicação da Constituição e da jurisprudência pelo Judiciário ao decidir questões que envolvam a imprensa. O conselho poderia acarretar em critérios ainda mais destoantes da prática forense gerando ainda mais insegurança. Segundo o ministro “houve uma declaração linear de inconstitucionalidade de lei, o que considerou um retrocesso” (MATSUURA, 2009).

A reportagem traz ainda a opinião de Alexandre Fidalgo, advogado do grupo Abril, que afirma que

“A regulamentação do pedido de direito de resposta é a medida mais adequada e segura para todos os jurisdicionados e operadores do Direito”. Ele observa que não há no país regras claras e objetivas em relação ao espaço a ser ocupado pela resposta e ao conteúdo. “Mesmo na vigência da Lei de Imprensa, que regulava objetivamente os pressupostos do direito de resposta, muito excesso se cometia”, ressalta. (MATSUURA, 2009)

Já para Luiz de Camargo Aranha Neto, advogado da Globo, “a revogação da Lei de Imprensa em nada vai mudar a situação atual. ‘Quase todos os artigos já estavam revogados. Os que não estavam tratavam de questões penais, que podem ser resolvidas com o Código Penal’, disse” (MATSUURA, 2009). Para ele a única coisa que falta a ser regulada é o direito de reposta.

Como já mencionado, tramita no Congresso Nacional, desde 1991, um Projeto de Lei de Imprensa, o qual esta parado. A discussão sobre a regulamentação da imprensa esta parada. Ao mesmo tempo, existe no Brasil um monopólio da informação, no qual grandes empresas dominam o mercado comunicacional e na corrida entre qual empresa vai noticiar a informação primeiro, os jornais acabam por ser uníssonos em seus programas, deixando de averiguar a veracidade dos fatos. Deixando também de trazer a população um debate sério e científico sobre os MCM. Enquanto isso, o Projeto de Lei 3.232, segue tendo sua pauta adiada, numa aparente tentativa de ser esquecido por completo.

## Vislumbre de uma normatização a favor da democratização

Como já referido nos outros capítulos desde 1991 está em tramite no Congresso Nacional um Projeto de Lei de Imprensa (nº 3.232), ao qual vem sendo acrescidos diversos outros projetos que tratam da mesma matéria. Em 1995 a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) promoveu uma audiência pública para discutir o Projeto de Lei de Imprensa. Compareceram representantes da Associação Nacional de Jornalistas (ANJ), Associação Brasileira de Rádio e Televisão (Abert), Associação Nacional de Editores de Revistas (ANER) e da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais (FENAJ). Desta forma o projeto voltou a ser discutido, mas em 2000 parou novamente, “em virtude do confronto de interesses, o projeto permanece à espera de votação no plenário.” (MATTOS, 2005, p. 10). Retornou a ser discutido apenas em 2010. Nesse meio tempo foram apensados a ele diversos outros projetos de lei que tratavam da mesma matéria e outras tantas emendas.

Segundo Sérgio Mattos (2005) a proposta traz inovações como rito sumário e fixação de prazos para direito de resposta, determinação de que a resposta tenha de ser veiculada no mesmo espaço onde ocorreu a ofensa, identificação dos reais controladores dos veículos de comunicação e conversão das penas de cerceamento da liberdade para os delitos de imprensa em prestação de serviços à comunidade. Em 10 de junho de 2014 o deputado do DEM solicitou a retirada de pauta deste projeto, mas tal pedido não foi votado por falta de quorum.

Judith Brito, sobre o PL 3.232, afirma que

Há muito tempo tramita no Congresso um projeto de lei, de autoria do ex-deputado Vilmar Rocha, que poderia muito bem ser o ponto de partida para essa legislação mínima para o exercício do jornalismo. É fundamental, depois do balizamento que o STF dará sobre a questão, que o Congresso delibere rapidamente sobre esse tema, de modo a não termos um vácuo legislativo - que poderá abrir caminho para decisões judiciais contrárias ao princípio fundamental da liberdade de expressão. (2009)

Entretanto, já se passou cinco anos da ADPF 130 e o Projeto de Lei de Imprensa continua em pauta para votação, mas sem quorum. Um dos entraves é a discussão sobre a propriedade dos veículos de comunicação de massas. A CF/88 em seu artigo 222 previa que os veículos de comunicação só poderiam pertencer a apenas pessoas físicas, brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, sendo que a direção também não poderia ser exercida por estrangeiro.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social. (BRASIL, 198)

Em 2002 foi aprovada a Emenda Constitucional que alterou este artigo passando a ter a seguinte redação:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002) (BRASIL, 1988)

Como não há quorum de votação, a última sessão foi realizada no dia 03 de setembro de 2014, não se tem a real posição dos deputados sobre o tema. O presidente da FENAJ, Sérgio Murillo de Andrade, ainda no ano de 2009, antes da votação do ADPF 130, defendeu a substituição da Lei de 1967 pelo Projeto 3.232, por entender que a Lei é benéfica tanto para os veículos de comunicação como para a sociedade. Mas o projeto não foi votado.

Esse ano, em campanha eleitoral, voltou-se a se discutir o tema. A candidata pelo PT, Dilma Rousseff, se pronunciou diversas vezes sobre a necessidade de regulamentação da mídia o que causou alvoroço nas redes sociais, mas nada de concreto fora debatido. Entretanto, a candidata deixou de mencionar a existência do projeto aqui referido. Em 2011 ela se negava a tratar do assunto e dava a entender ser contra a regulamentação da mídia.

 Venício A. de Lima conta que durante o 2º encontro nacional de comunicação da confederação nacional dos trabalhadores do ramo financeiro, realizado em 2009, o subchefe da SECOM afirmou que “é posição do governo não apoiar a inclusão do controle social da mídia entre os temas a serem discutidos na 1ª Conferência Nacional de Comunicação” (LIMA, 2010, p. 117). O autor levanta a questão da falta de debate sobre o controle da mídia em seu livro “Liberdade de expressão X Liberdade de imprensa”. Assim, com o projeto 3.232 trancado, e novas propostas de lei surgindo, o debate tem que ser ampliado no meio acadêmico. Não é salutar, apenas se ignorar o atual vácuo legislativo e a estrutura da imprensa brasileira e ignorar que a não há de fato a concretização da liberdade de expressão.

CONCLUSÃO

A democracia brasileira ainda é recente, tem menos de 30 anos. Apesar de ser um dos períodos mais longos sem ditadura no país, teme-se o controle dos meios de comunicação pelo Estado, não há ainda a sensação de segurança, paira a incerteza de que há uma concretização da liberdade de informação.

Pelo levantamento histórico feito no primeiro capítulo não é possível negar que o Brasil passou por longos anos de censura, não apenas durante a ditadura de Vargas e a Militar, mas desde a chegada dos colonizadores em solo tupiniquim já havia um processo de tolhimento as liberdades de manifestação do pensamento. Assim, mesmo que muitos artistas e jornalistas lutassem pelo direito a liberdade de expressão, o Estado tentava barra-lo, criando leis e normas para dificultar esse direito. Nota-se que muitas empresas adotaram, após o fim da ditadura, o hábito da autocensura, evitando a divulgação de temas polêmicos que pudessem gerar algum tipo de punição ao veículo.

Ainda, foi durante os anos de chumbo que muitos jornais fecharam e a televisão se desenvolveu. Muitos veículos fizeram dinheiro no período ditatorial, fortalecendo-se as grandes empresas de comunicação, criando verdadeiros monopólios que atingem o país inteiro, criando um padrão de jornalismo, o qual se mantém até os dias atuais. Como se nota pelo levantamento bibliográfico dos capítulos um e dois, mesmo com os preceitos constitucionais garantindo liberdade aos veículos de comunicação, estes estão na mão de poucos empresários, havendo, assim, um controle das informações divulgadas. A atuação das grandes empresas de comunicação e dos seus anunciantes em desconformidade aos interesses de uma sociedade democrática podem gerar idênticos entraves ao exercício do direito fundamental em questão.

Pode-se dizer, assim, que essa é outra herança dos tempos da ditadura, além do fato que o próprio Judiciário parece não saber decidir sem censurar, diminuindo a liberdade de imprensa. Das decisões encontradas muitas eram de liminares decretando o recolhimento dos veículos impressos (censura prévia) ao invés de discutirem se houve dano à imagem daquele que alega ter sido ofendido. Outras determinavam o pagamento de indenizações altas e em outras usavam o direito de resposta para punir o veículo, determinando tempo maior ao ofendido do que foi usado para ofender. Em alguns casos, o Judiciário não procurou saber se o fato era verídico ou não, por receio do dano mandou recolher ou tirar do ar as reportagens.

Uma das questões levantadas sobre a necessidade de regulamentação da imprensa é se existe no Brasil uma imprensa plural, mais diversificada, que atendesse todas as culturas existentes no país, pois somente assim seria garantida a liberdade de expressão e não apenas a liberdade de um grupo. No caso, como já descrito a imprensa nacional é composta por poucos grupos, o que acarretaria numa voz única, sem se ater a representação de todas as camadas sociais e diversidades culturais existentes no país.

Pode-se, a partir das pesquisas feitas se perfilar a defesa de uma regulamentação, porquanto não é a legislação em si que causa a censura. Durante o novo período democrático, no qual ainda estava em vigência a Lei de Imprensa de 1967, muitas vezes para censurar se utilizou de preceitos constitucionais, como os direitos a imagem, inclusive o Estatuto da Criança e do Adolescente foi usado para impedir a veiculação de um filme. Aliás, mesmo durante o período da ditadura foram editados outros institutos legais que concretizaram os anos de chumbo, como o AI-5, durante o regime militar, e não apenas a Lei de Imprensa foi a responsável pela censura.

 Ainda, notou-se que os próprios Meios de Comunicação de Massa se censuram. Uns por receio de terem que pagar indenizações vultuosas, outros por seguirem os “furos” noticiados por veículos maiores, para não deixarem de dar as notícias que outro apresentou. Muito mais relevante, entretanto, é sim a estrutura da imprensa brasileira a qual está em poder de poucos grupos, de políticos e de religiosos. Além de alegarem a falácia da imprensa imparcial, e se esconderem atrás dela para promover algum partido, candidato ou empresa. Desde os tempos da ditadura os grandes veículos de comunicação se posicionam a favor ou contra determinados temas, principalmente no campo político. Notou-se que o apoio normalmente é dado, em maior ou menor grau, aos partidos ou políticos de direita, pois os MCM brasileiros ainda são conservadores. E como a imprensa nacional não é plural, acabam todos os veículos dando apoio apenas a um lado.

A Lei de Imprensa, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 teve diversos artigos suspensos, aproximando-se de uma lei mais democrática, mas ainda trazia em seu texto a carga do período ditatorial. Se usada a forma de interpretação histórica da lei, na qual se busca a vontade do legislador quando fora editada, a Lei 5.250 é uma lei antidemocrática e que não se coaduna mais com a realidade. Já o novo Projeto de Lei, nº 3.232, pode ter por base a livre manifestação do pensamento.

Tanto uma nova legislação regulamentando a mídia, ou a falta da mesma, depende da interpretação dada pelo executivo ao decidir as concessões e pelo Judiciário ao julgar os conflitos entre direitos fundamentais.

O debate sobre a regulamentação da imprensa é contínuo, pois não há consenso sobre o tema. Assim, em pleno ano de 2014 a discussão prossegue sem a efetivação de uma lei. Há sim um receio, não só da população, mas das próprias empresas de comunicação, de um novo período ditatorial. Mas também há o receio de perda de mercado. No legislativo houve alguns estudos sobre o tema, e surgiram projetos, que não regulam os MCM em si, mas criam regras esparsas para normatizar alguns setores, principalmente a publicidade.

Importantes pontos foram levantados no julgamento do ADPF 130. Entre eles a possibilidade de se criar um órgão de autorregulamentação, como o CONAR, da Publicidade e Propaganda. Neste caso seria sim de grande utilidade, tanto para a sociedade como para as empresas de comunicação, pois é uma forma de proteger o cidadão das grandes empresas. Outra questão é a obrigatoriedade do diploma de graduação em jornalismo para se atuar na imprensa, é claro que quanto mais qualificado um profissional, quanto mais estudo ele tiver, maior será a capacidade de discernimento sobre o que é ético ou não no quesito liberdade de imprensa.

Quanto a necessidade de uma legislação, dado as decisões, que mesmo após a revogação da Lei de Imprensa, mandavam tirar do ar notícias ou recolher impressos, parece que ainda não existe um parâmetro para o Judiciário. Mesmo que o STF reverta esses julgamentos posteriormente, o estrago já estaria feito, pois se deve ter em mente que o que é notícia hoje, torna-se passado no dia seguinte. Entretanto, uma lei como a que existia, longa, porém vaga, abre mais espaço para múltiplas interpretações.

Assim, uma regulamentação dos MCM sucinta e direta, apenas de quesitos instrumentais pode servir como instrumento de democratização do acesso à informação no Brasil. Já uma legislação extensa e prolixa pode levar a censura da imprensa.

Pode-se, desta forma, concluir que atualmente não há uma verdadeira liberdade de expressão, pois não são todos os grupos da sociedade que são representados pelos veículos de informação. Há falhas na busca e apuração da informação a ser divulgada, gerando assim inúmeros processos judiciais. Ao mesmo tempo, tem se instaurado no país a indústria do dano moral, qualquer coisa que é divulgada pode gerar uma indenização para quem se diz ofendido, dificultando o trabalho jornalístico. Há muito o que se debater, mas que o Projeto de Lei 3.232 deveria sair do papel e ser logo votado é algo que se tem certeza. Deve-se concentrar no fato de que é necessária uma maior pluralidade de veículos de comunicação, não só para haver concorrência, mas para que mais grupos sociais sejam representados.

Ainda, a Carta Magna é sim o documento principal que deve ser usado para se defender a liberdade de expressão, informação, comunicação, de imprensa, que não existem só para os jornalistas, são direitos fundamentais de toda a população. Assim, uma nova lei, tem que se guiar pelo que está escrito na CF e não pelas vontades ou receios de grandes grupos midiáticos. E mesmo que não se edite essa lei, a Constituição Federal deve ser respeitada em todos os seus artigos.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena. **Mídia e processo.** São Paulo: Saraiva, 2011.

ALMEIDA FILHO, Hamilton. **A sangue-quente:** a morte do jornalista Vladimir Herzog. São Paulo: Alfa-Omega, 1978.

ANJ, Associação Nacional de Jornais. **Associação Nacional de Jornais.** Brasília: ANJ. Disponível em: <http://www.anj.or.br>. Acesso em: 04 nov. 2014.

\_\_\_\_\_\_. Profissionais discutem a necessidade de uma nova legislação sobre o tema. **Associação Nacional de Jornais.** Brasília: ANJ, 09 jun. 2009. Disponível em: < http://www.anj.org.br/jornalistas-debatem-lei-de-imprensa>. Acesso em: 04 nov. 2014.

AZEVEDO, Fernando Antônio. Democracia e mídia no Brasil: Um balanço dos anos recentes. IN: GOULART, Jefferson O. (Org.). **Mídia e democracia.** São Paulo: Annablume, 2006. p. 23 – 46.

BEZERRA, André Augusto Salvador. Liberdade de imprensa no Brasil: uma necessária abordagem interdisciplinar. **Revista Sociologia Jurídica**, [S.l.], n. 09, jul–dez. 2009. Disponível em: < http://www.sociologiajuridica.net.br/antigo/rev09 andrebezerra.htm>. Acesso em: 01 nov. 2014.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2014.

\_\_\_\_\_\_. **LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967.**. Brasília: Senado Federal, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 10 maio 2014.

\_\_\_\_\_\_; Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Pesquisa brasileira de mídia 2014**: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Brasília: Secom, 2014. Disponível em: < http://observatoriodaimprensa.com.br/ download/PesquisaBrasileiradeMidia2014.pdf>. Acesso em: 05 Jun. 2014.

\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. **ADPF: 130 DF**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Não recepção em bloco da lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) pela nova ordem constitucional. Relator: Min. CARLOS BRITTO. Brasília, DF, 30 abr. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp? docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRITO, Judith. Que venha a Lei de Liberdade de Imprensa. **Folha de São Paulo.** São Paulo, 04 mar. 2009. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/ fz0403200908.htm>. Acesso em 17 nov. 2014.

BRITTOS, Valério Cruz; COLLAR, Marcelo Schmitz. Direito à comunicação no Brasil. In: SARAIVA, Enrique; MARTINS, Paulo Emílio Matos; PIERANTI, Octavio Penna (Orgs.). **Democracia e Regulação dos meios de comunicação de massa.** Rio de Janeiro: FGV, 2008. p. 71 – 90.

BUENO, Eduardo. **Brasil:** uma história: cinco séculos de um país em construção. São Paulo: Leya, 2010.

CABRAL, Eula Dantas Taveira. Os grupos de comunicação e o cenário midiático brasileiro. **Verso e Reverso, Revista da Comunicação,** São Leopoldo, v. 19, ano XIX, n. 41, 2005/2. Disponível em: <[http://revistas.unisinos.br/index.php/versoere verso/article/view/7289](http://revistas.unisinos.br/index.php/versoere%20verso/article/view/7289)>. Acesso em: 12 mar. 2011.

CALABRE, Lia. **A participação do rádio no cotidiano da sociedade brasileira (1923-1960)**. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/ artigos/a-j/FCRB\_LiaCalabre\_Participacao\_radio\_cotidiano\_sociedade\_brasileira. pdf> Acesso em: 02 mar. 2014.

CONJUR, Consultor Jurídico. Lei Morta: Leia o acórdão que derrubou a Lei de Imprensa. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 7 nov. 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa>. Acesso em: 11 nov. 2014.

CARTA, Gianni. **Velho novo jornalismo.** São Paulo: Códex, 2003.

CNV, Comissão Nacional da Verdade. “Hoje estamos muito mais próximos da justiça” , afirma Pinheiro, da CNV. **Comissão Nacional da Justiça**. Brasília: CNV, 15 mar. 2013. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/223-hoje-estamos-muito-mais-proximos-da-justica-afirma-pinheiro-da-cnv>. Acesso em: 04 nov. 2014

COSTELLA, Antonio. A censura nos impérios Lusitano e Brasileiro. In: MELO, José Marques de (Org.) **Síndrome da mordaça:** Mídia e censura no Brasil (1706 – 2006). São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2007. p. 31 – 42.

CRETELLA NETO, José; CASTRO FILHO, Francisco Gastão Luppi de; SOUZA, Carlos Afonso Pereira; COSTA, Nelson Nery. **Comentários à Lei de Imprensa:** Lei nº5250, de 09.02.1967 e alterações interpretadas à luz da Constituição Federal de 1988 e da Emenda Constitucional nº 36, de 28.05.2002**.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CPDOC - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. **Diretrizes do Estado Novo (1937 - 1945):** Imprensa. FGV, *Sine Die*. Disponível em: < http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos37-45/EducacaoCulturaPropaganda/Imprensa >. Acesso em: 06 jun. 2014.

DÍAZ BORDENAVE, Juan. **Além dos meios e mensagens**. Petrópolis: Vozes, 1983.

\_\_\_\_\_\_. **O que é comunicação.** São Paulo: Brasiliense, 1994.

DINES, Alberto. Empastelamento, modo de emprego. **Observatório da Imprensa**. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view /empastelamento-modo-de-emprego>. Acesso em: 14 jun. 2014

DIZARD JÚNIOR, Wilson P. **A nova mídia**: a comunicação na era da informática. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1998.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

FENAJ, Federação Nacional dos Jornalistas. Uma nova Lei de Imprensa para o Brasil e nenhum jornalista na prisão. **Federação Nacional dos Jornalistas**. Brasília, 03 maio 2012. Disponível em: <<http://www.fenaj.org.br/materia.php?id=3590>>. Acesso em: 17 nov. 2014.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GÖRGEN, James (Coor.). **Donos da Mídia**: O mapa da comunicação social Disponível em: <<http://donosdamidia.com.br/>>. Acesso em 20 out. 2014.

GUIMARÃES, Silvana Goulart. **Sob a verdade oficial:** Ideologia, propaganda e censura no Estado Novo. São Paulo: Marco Zero, 1990.

HAIDAR, Rodrigo. Justiça libera venda do livro Na Toca dos Leões em todo país. **Revista** **Consultor Jurídico.** São Paulo, 21 out. 2005. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2005-out-21/justica\_libera\_venda\_livro\_toca\_leoes. Acesso em: 28 out. 2014

HENRIQUES, Affonso. **Ascensão e Queda de Getúlio Vargas.** Rio de Janeiro: Record, [19--]. 3 v.

HOOKER, J. T. (Org.) **Lendo o passado:** do cuneiforme ao alfabeto: a história da escrita antiga. São Paulo: EDUSP, 1996.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios 2012**. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/ populacao/trabalhoerendimento/pnad2012/sintese\_defaultpdf.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2012/sintese_defaultpdf.shtm)>. Acesso em: 05 jun. 2014.

KHAN, Abdul Waheed. Prefácio. In: MENDEL, Toby. **Liberdade de informação:** um estudo de direito comparado. Brasília: UNESCO, 2009.

LIMA, Fernando Barbosa; PRIOLLI, Gabriel; MACHADO, Arlindo. **Televisão e vídeo.** 2. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1989.

LIMA, Venício Artur de. **Mídia:** Crise política e poder no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

\_\_\_\_\_\_. **Liberdade de expressão X liberdade de imprensa.** São Paulo: Publisher, 2010.

\_\_\_\_\_\_. **Regulação das comunicações.** História, poder e direito. São Paulo: Paulus, 2011.

LINS, Bernardo F. E. **Perspectivas da regulação de imprensa no Brasil.** Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2013. Disponível em: <<http://www.belins.eng.br/tr01/reports/2013_4200.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTÍNES DÍEZ, Felicísimo. **Teologia da comunicação.** São Paulo: Paulinas, 1997.

MARTINS, Paulo Emílio Matos; IMASATO, Takeyoshi. Democracia, as NTICs e os meios de comunicação de massa. In: SARAIVA, Enrique; MARTINS, Paulo Emílio Matos; PIERANTI, Octavio Penna (Orgs.). **Democracia e Regulação dos meios de comunicação de massa.** Rio de Janeiro: FGV, 2008. p. 11 – 26.

MATSUURA, Lilian. Especialistas defendem nova Lei de Imprensa. **Revista** **Consultor Jurídico.** São Paulo, 13 jul. 2009. Disponível em: < http://www.conjur. com.br/2009-jul-13/especialistas-defendem-brasil-lei-imprensa>. Acesso em: 17 nov. 2014

MELO, José Marques de. Síndrome da Mordaça: a maldição da censura no Brasil. In: MELO, José Marques de (Org.) **Síndrome da mordaça:** Mídia e censura no Brasil (1706 – 2006). São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2007. p. 17 – 30.

MATTOS, Sérgio. A Censura no Brasil Republicano. In: MELO, José Marques de (Org.) **Síndrome da mordaça:** Mídia e censura no Brasil (1706 – 2006). São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2007. p. 51 – 70.

MATTOS, Sérgio. **Mídia Controlada:** A história da censura no Brasil e no mundo. São Paulo: Paulus, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOSER, Sandro. Um presidente feito e desfeito pela imprensa. **Gazeta do Povo.** Curitiba, 17 jul. 2012. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/ collor/conteudo.phtml?id=1265926>. Acesso em: 15 out. 2014 08

NASSI, Luis. O caso escola base, 20 anos depois. **GGN, o jornal de todos os Jornais.** São Paulo, 21 fev. 2014. Disponível em: < http://jornalggn.com.br/noticia/o-caso-escola-base-20-anos-depois>. Acesso em 08 nov. 2014.

NOVAES, Adauto (Org.). **Anos 70:** ainda sob a tempestade. Rio de Janeiro: Aeroplano, Senac Rio, 2005.

OLIVEIRA JUNIOR, Claudomiro Batista de. Afirmação histórica e jurídica da liberdade de expressão. In: CONGRSSO Nacional do CONPEDI, 17., 2008, Brasília. **Anais do [Recurso eletrônico] XVII Congresso Nacional do CONPEDI.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 5777 – 5795. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasilia/05\_395.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2014.

ORTRIWANO, Gisela Swetlana. **A informação no rádio:** os grupos de poder e a determinação dos conteúdos. 3. ed. São Paulo: Summus, 1985.

REIMÃO, Sandra; ANDRADE, Antonio de. Meio século de censura no cinema e na televisão brasileira: 1950 a 2000. In: MELO, José Marques de (Org.) **Síndrome da mordaça:** Mídia e censura no Brasil (1706 – 2006). São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2007. p. 85 – 100.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base:** os abusos da imprensa. São Paulo: Ática, 1995.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Artigo 5º, incisos IV ao IX. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 95 a 108

SANTOS, César Augusto Azevedo dos. Landell de Moura: Pioneiro da radiodifusão. In: MELO, José Marques de; PERUZZO, Cicilia Krohling; KUNSCH, Waldemar Luiz (Org.) **Mídia Regionalismo e cultura**. São Bernardo do Campo: UMESP, 2003. p. 105 - 124.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil:** de Getúlio a Castello.São Paulo: Companhia da Letras, 2010.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da imprensa no Brasil:** a mais completa obra sobre a imprensa no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1998.

STF, Supremo Tribunal Federal. Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal. **Notícias STF**, Brasília, 30 Abr. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402>. Acesso em: 09 nov. 2014.

STROPPA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

VAMPRÉ, Octavio Augusto. **Raízes e evolução do rádio e da televisão**. Porto Alegre: Feplan – RBS 1979.

WOLF, Mauro. **Teoria da comunicação.** 4. ed. Lisboa: Presença, 1995.

1. Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (BRASIL, 1988) [↑](#footnote-ref-1)
2. “O empastelamento é a versão "jornalística" de um linchamento. Formatos diferentes, igualmente covardes, para calar adversários e suprimir opiniões. Num empastelamento, reúne-se diante das oficinas de um jornal meia dúzia de capangas – indignados ou não – alguém começa a gritar palavras de ordem e em poucos minutos o grupinho se transforma numa turba capaz de qualquer violência. Às vezes, os ensandecidos recorriam a incêndios para aniquilar a capacidade de sobrevivência do jornal adversário. Destruíam a tipografia, a impressora, os estoques de papel, o prédio, e não raro atacavam os jornalistas que porventura estivessem refugiados no prédio.” (DINES, Alberto. Empastelamento, modo de emprego, In **Observatório da Imprensa.** Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/empastelamento-modo-de-emprego>. Acesso em: 14 jun. 2014) [↑](#footnote-ref-2)
3. “O areópago era um local de capital importância na cidade de Atenas. Pequena colina a noroeste da acrópoles, fazia parte do coração da cidade e, acima de tudo, era centro de importantes decisões para a condução da sociedade ateniense. Ali reunia-se regularmente o Conselho da Cidade para administrar justiça. Ali estavam os bancos dos juízes, dos acusadores e dos defensores, e ali estava também o banco dos réus.” (DÍEZ, 1997, p.10) [↑](#footnote-ref-3)